



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 043, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001.**

“Institui o Sistema Tributário do Município de Pires do Rio e dá outras providências.”

**A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

#### **LIVRO PRIMEIRO – PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I**

#### **Normas Gerais de Direito Tributário**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições preliminares**

Art. 1º - Esta lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Pires do Rio.

Art. 2º - O Sistema Tributário Municipal é subordinado:

- I – às Constituições Federal e Estadual;
- II – ao Sistema Tributário Nacional instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação federal pertinente;
- III – às Resoluções específicas do Senado Federal;
- IV – às Súmulas dos Tribunais de Justiça;
- V – à legislação estadual, aos limites da respectiva competência;
- VI – à Lei Orgânica do Município.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **CAPÍTULO II**

#### **Legislação Tributária**

##### **SEÇÃO**

###### **I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 3º - O Sistema Tributário do Município, compreende os, decretos, normas complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência municipal.

Parágrafo Único – São normas complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, tais como: portarias, circulares, instruções, avisos, ordens de serviços, expedidos pelo Chefe do Poder Executivo ou por quem este delegar;

II – as decisões das instâncias administrativas;

III – a solução dada a consulta, obedecidas as disposições legais;

IV – os convênios que o Município celebre com a União ou Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

##### **SEÇÃO II**

#### **Da Aplicação e Vigência da Legislação Tributária**

Art. 4º - A legislação tributária municipal tem aplicação em todo o território do município e estabelece relação jurídica tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributário, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 5º - Salvo disposição em contrário entram em vigor:

I – os atos normativos a que se refere o inciso I do art. 3º, na data de sua publicação;

II – as decisões a que se refere o inciso II do art. 3º quanto aos seus efeitos normativos, trinta dias após a data de sua publicação;

III – a solução dada à consulta a que se refere o inciso III do art. 3º, na data da publicação do ato expedido pela autoridade fiscal competente;

IV – os convênios a que se refere o inciso IV do art. 3º, na data neles prevista.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Obrigação Tributária**

##### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 6º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, e tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidades pecuniárias e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, que tem como objeto às prestações nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 7º - Quando não for previsto prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de vinte dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste código.

##### **SEÇÃO II**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 8º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 9º - O fato gerador da obrigação acessória, é qualquer situação que na forma da legislação aplicável, impõe à prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 10 – Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifique a circunstância material necessária, que normalmente produzem os efeitos que lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Sujeito Ativo**

Art. 11 – Sujeito Ativo da obrigação tributária é o Município.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Sujeito Passivo**

Art. 12 – Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único – O sujeito passivo da obrigação tributária, diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código;

Art. 13 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa física ou jurídica obrigada às prestações que constituam, seu objeto.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **SEÇÃO V**

#### **Da Capacidade Tributária**

Art. 14 – A capacidade tributária para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 15 – A capacidade tributária passiva independe:

- I – da capacidade civil das pessoas naturais;
- II – de achar-se a pessoa natural sujeita as medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

### **SEÇÃO VI**

#### **Do Domicílio Tributário**

Art. 16 – Considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

- I – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou as firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação, aos atos ou fatos que derem origem a obrigação, ou de cada estabelecimento;
- II – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;
- III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

Parágrafo Único – A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 17 – O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais

obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

Art. 18 – Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta Seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de trinta dias, contados a partir da data, de ocorrência, as mudanças de locais:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 19 – Com as ressalvas previstas neste Código considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiros.

§ 1º - Todos os estabelecimentos do mesmo titular são considerados em conjunto para efeito de responder a empresa pelos débitos, acréscimos, multas, atualização monetária e juros referentes a qualquer deles.

§ 2º - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações principais e acessórias que este Código atribui ao seu estabelecimento.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Responsabilidade Tributária**

#### **Subseção I**

##### **Disposição Geral**

Art. 20 – Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

## **Subseção II**

### **Da Responsabilidade dos Sucessores**

Art. 21 – O disposto nesta subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigação tributária surgida até à referida data.

Art. 22 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

Art. 23 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou a firma de nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente, com a alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

## **Subseção III**

### **Da Responsabilidade de Terceiros**

Art. 24 – Nos casos de impossibilidade de exigências do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelares ou curatelados;

III – os administradores, de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivãos e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão de seus ofícios;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 25 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados em excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos ou empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### **Subseção IV**

#### **Da Responsabilidade por Infrações**

Art. 26 – Salvo disposição de lei em contrário a responsabilidade por infrações da legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 27 – A responsabilidade é pessoal do agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração,



mandato, função, cargo ou emprego ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) as pessoas referidas no art. 24 contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, proponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou responsáveis de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 28 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depende de apuração.

Parágrafo Único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Crédito Tributário**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 29 – O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 30 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 31 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos neste Código, fora dos quais não pode ser dispensada sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

## **SEÇÃO II**

### **Da Constituição do Crédito Tributário**

#### **Subseção I**

#### **Do Lançamento**

Art. 32 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributária, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único – A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 33 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, onde este Código fixe expressamente a data em que o fato gerador já tenha ocorrido.

Art. 34 – O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

- I – impugnação do sujeito passivo;
- II – recurso de ofício;
- III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 38.

Art. 35 – A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa, no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quando o fato gerador tiver ocorrido posteriormente à sua introdução.

## **Subseção II**

### **Das Modalidades de Lançamento**

Art. 36 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta a autoridade administrativa, informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa própria do declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 37 – Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular e na forma prevista neste código, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 38 – Além das hipóteses previstas neste Código, o lançamento é revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

I – quando lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária municipal;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, o período de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a presta-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa, legalmente obrigada no exercício da atividade, a que se refere o artigo subsequente;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou terceiro, legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidades pecuniárias;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o afetou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único – A revisão de lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 39 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O lançamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os fatos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição da penalidade ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador: expirado esse prazo sem que à Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Suspensão do Crédito Tributário**

Art. 40 – A concessão de moratória será objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Código Tributário nacional.

Art. 41 – O depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária poderá ser efetuado pelo sujeito passivo e suspenderá a exigibilidade do crédito tributário a partir da data de sua efetivação no Tesouro Municipal ou de sua consignação judicial.

Art. 42 – A impugnação, a defesa e o recurso apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessão de medida liminar em mandado de segurança, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do prévio depósito.

Art. 43 – A suspensão da exigibilidade do crédito tributário suspende simultaneamente as obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela conseqüentes.

Art. 44 – Os efeitos suspensivos cessam pela extinção ou exclusão do crédito tributário, pela decisão administrativa desfavorável, no

todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Extinção do Crédito Tributário**

#### **Subseção I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 45 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos que dispuser este código;
- VIII – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que for definitiva na órbita administrativa;
- IX – a decisão judicial transitada em julgado;
- X – a consignação em pagamento julgada procedente.

§ 1º - A compensação só será concedida com a autorização do Chefe do Poder Executivo, mediante demonstração, pelo sujeito passivo, em processo, da liquidez e certeza dos seus créditos, vencidos ou vincendos.

§ 2º - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, será feita a apuração do seu montante não podendo haver deduções.

#### **Subseção II**

##### **Do Pagamento**

Art. 46 – O pagamento de tributos e rendas municipais será efetuado dentro dos prazos fixados neste código ou em Lei.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacador.

§ 2º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito na forma de convênio assinado pelo Poder Executivo.

§ 3º - O pagamento deverá ser efetuado através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) padronizado, impresso por qualquer processo gráfico, contendo campos adequados para a identificação do sujeito passivo como nome, endereço, CGC ou CPF e inscrição Municipal da especificação do crédito, seu código, referência, vencimento, valor original, penalidades pecuniárias, total a pagar, observações que se façam necessárias à autenticação por processo mecânico ou eletrônico, por parte do órgão arrecadador ou estabelecimento de crédito.

Art. 47 – O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 48 – Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague: no ato, as penalidades correspondentes, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvado os casos de remissão ou compensação na forma prevista neste Código.

Art. 49 – Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativo ao mesmo ou a diferentes tributos, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I – em primeiro lugar os débitos por obrigação própria e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente as taxas e por fim os impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.

### **Subseção III**

#### **Do Pagamento Parcelado**

Art. 50 – Poderá ser concedido pelo chefe do Poder Executivo o parcelamento dos débitos provenientes dos impostos e Taxas Municipais, ajuizados ou não, independentemente de procedimento fiscal, em até doze parcelas iguais e consecutivas desde que nenhuma delas seja de valor inferior a uma UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

§ 1º - Os créditos tributários vencidos serão atualizados pela UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) na data da concessão do parcelamento, desde a data do vencimento.

§ 2º - Quando decorrente de declaração espontânea do contribuinte, ao crédito tributário será aplicada à multa de 5% (cinco por cento), sobre o valor atualizado, sendo no crédito tributário vencido incluído as penalidades cabíveis conforme disposto no Art. 57, sendo procedido o parcelamento em até quatro parcelas consecutivas.

§ 3º - Quando decorrente de auto de infração, ao crédito tributário vencido será aplicado a multa de 20% (vinte por cento), sobre o valor atualizado, incluídas as penalidades cabíveis conforme disposto no Art. 57, sendo procedido o parcelamento em até quatro parcelas.

§ 4º - Os débitos parcelados serão atualizados pela UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) desde a data da concessão do parcelamento.

§ 5º - Aos parcelamentos concedidos para o pagamento acima de quatro parcelas será aplicado uma multa adicional de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

§ 6º - O parcelamento somente poderá ser concedido após decisão final de despesas, impugnações, recursos ou decisão judicial.

§ 7º - A concessão de parcelamento não desobriga a aplicação de penalidades cabíveis ou dos juros moratórios.

Art. 51 – O não pagamento de duas parcelas determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se a cobrança judicial.



Parágrafo Único – Se o parcelamento é decorrente de débito já inscrito na Dívida Ativa, será o mesmo encaminhado à execução judicial.

Art. 52 – O pedido de parcelamento será de iniciativa do contribuinte, e terá efeito de confissão de dívida, reconhecendo a confessante a liquidez e certeza do débito fiscal.

Art. 53 – Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários em cuja apuração tenha sido constatado dolo ou fraude.

Art. 54 – Ocorrendo o cancelamento do parcelamento, por qualquer motivo, acrescentar-se-ão ao débito remanescente, os juros moratórios decorridos no período de defasagem entre o vencimento da última parcela paga da data de inscrição.

Art. 55 – O recolhimento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato na data do deferimento do pedido, sendo o parcelamento cancelado, caso não ocorra a pagamento.

Art. 56 – Indeferido o pedido de parcelamento, pelos motivos indicados no art. 53, o contribuinte será intimado a recolher o saldo do débito fiscal no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do despacho, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

#### **Subseção IV**

#### **Das Penalidades**

Art. 57 – A imposição de penalidades não desobriga o pagamento integral do crédito tributário.

§ 1º - Sobre os impostos, taxas e contribuições de melhoria, pagos fora dos prazos regulamentares, será aplicada a multa de 2% (dois por cento) ao mês, desde a data do vencimento.

§ 2º - Os impostos, taxas e contribuições de melhoria serão atualizados monetariamente a partir da data de vencimento, convertendo-se o valor em UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) e reconvertendo-se em moeda corrente do País na data do pagamento.

§ 3º - Quando decorrente de auto de infração, a multa sobre os impostos, taxas e contribuições de melhoria será de 5% (cinco por cento) ao mês, desde a data do vencimento, sobre o valor corrigido.

§ 4º - Os contribuintes que antes de qualquer procedimento fiscal sanarem as irregularidades relacionadas com as obrigações terão redução de 50% (cinquenta por cento), do valor da multa, exceto quando relacionadas com fraude.

§ 5º - O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa, exceto quando relacionada com fraude.

§ 6º - A redução do valor da multa será de 30% (trinta por cento) quando o infrator, conformando-se com a decisão da 1ª Instância, efetuar o pagamento das quantias devidas no prazo previsto para interposição do recurso, exceto quando relacionado com fraude.

## **Subseção V**

### **Da Arrecadação**

Art. 58 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções, será efetuada na forma do Art. 46 neste Código, excetuando-se as hipóteses de depósitos ou cauções, que ficarão a cargo do Departamento da Receita Tributária.

Parágrafo único – Os depósitos ou cauções far-se-ão preferencialmente por título de crédito. Se em espécie, o numerário será depositado em conta bancária remunerada, aberta para este fim.

Art. 59 – Pela cobrança a menor de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda, em partes iguais, os servidores responsáveis e o sujeito passivo.

§ 1º - Os servidores referidos neste artigo, poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do

órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos servidores a cobrança a menor que se fizerem em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude praticada em circunstâncias e sob forma tais que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do erário Municipal.

Art. 60 – O Chefe do Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimentos de créditos com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento dos tributos.

Parágrafo Único – Caberá ao órgão da Receita Tributária, promover a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações, responsabilizando-se o órgão encarregado do controle da arrecadação, pelas denúncias de tais fatos e ocorrências.

Art. 61 – Nenhum procedimento ou ação se intentará contra o contribuinte, que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais de acordo com a decisão administrativa, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

## **Subseção VI**

### **Da Restituição**

Art. 62 – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo do tributo a maior que o devido em face da legislação tributária municipal aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo dos tributos diretos, na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Prefeito Municipal, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado, ou tiver competência para calcular os tributos e as penalidades, bem como pela participação ou serviço encarregados do registro dos recebimentos.

§ 3º - O valor a ser restituído será atualizado pela UMRF desde a data do pagamento que originou a restituição.

Art. 63 – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

§ 1º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do Art. 62, da data de extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do Art. 62, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

§ 2º - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação fiscal, recomeçando o seu curso, por metade a partir da data de intimação validamente feita ao representante judicial da fazenda municipal.

§ 3º - Para efeito de restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida na Dívida Ativa, em processos de cobrança executiva.

Art. 64 – Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição em prejuízo da Fazenda Pública, o servidor responsável responderá pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

## **Subseção VII**

### **Da Remissão**

Art. 65 – O Prefeito Municipal poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

- I - a situação econômica e financeira do sujeito passivo;
- II – a importância do crédito tributário;
- III – as considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- IV – as condições peculiares a determinados distritos, bairros e setores do Município.

§ 1º - Não será concedida a remissão de crédito tributário quando inferior a uma UMRF ( Unidade Municipal de Referência Fiscal), à data do requerimento.

§ 2º - A remissão de que trata este artigo, não atinge os loteamentos sob qualquer hipótese ou aspecto.

Art. 66 – O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiário deixou de satisfazer as condições exigidas, ou não cumpria os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros de mora e atualização monetária.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **Subseção VIII**

#### **Da Prescrição e Decadência**

Art. 67 – O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do dia do vencimento do crédito tributário, quando for definido ou do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado quando não houver data de vencimento definida.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - A prescrição se interrompe:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extra judicial, que importe em recolhimento do débito pelo devedor.

## **CAPITULO V**

### **Da Administração Tributária**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Autoridades Fiscais**

Art. 68 – Autoridades fiscais são às que tem competência, atribuições e jurisdição em lei, regulamentos ou regimento.

Art. 69 – Compete a Secretária de Administração e Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas, omissões e expedir Atos Normativos, Regulamentos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais

instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades, que vigoram após sua publicação.

Art. 70 – Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos próprios da Secretaria de Administração e Finanças e repartições a elas subordinadas, segundo as atribuições constantes na lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

## **SEÇÃO II**

### **Da Fiscalização**

Art. 71 – A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuição de melhoria compete a Secretaria de Administração e Finanças, aos seus órgãos próprios a aos agentes fiscais de tributos municipais e a indireta as autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário a aos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 72 – Os servidores municipais incumbidos da fiscalização quando, no exercício de suas funções, comparecerem no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto e outra assinada pelo servidor e entregue ao contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os servidores encarregados da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, são obrigados a prestarem assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 73 – São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, e prestar informações solicitadas pelo fisco e não embarçar a ação fiscal:

I – o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II – os serventuários de ofícios;

III – os servidores públicos municipais;

IV – as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V – os bancos e as instituições financeiras;

VI – os síndicos, comissários e inventariantes;

VII – os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII – as companhias de armazéns gerais;

IX – todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerado como etapas de processo de industrialização ou comercialização.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Dívida Ativa**

Art. 74 – Constituem dívida ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste código ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotados os prazos estabelecidos para pagamento ou por decisão em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora, não exclui para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 75 – Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais ou por meio eletrônico, da Secretaria de Administração e Finanças ou órgão jurisdicionado.



Art. 76 – O termo de inscrição da dívida ativa autenticada pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e sendo o caso dos co-responsáveis bem como, sempre e que possível, o domicílio de um ou de outro;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV – a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único – A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 77 – A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único – A presunção, a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 78 – Serão considerados legalmente prescritos os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 05 (cinco) anos, contados da data de inscrição.

Parágrafo Único – O prazo a que se refere este artigo, se interrompe:

I – pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente;

II – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

III – pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores;

IV – pela contestação em juízo.

Art. 79 – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 80 – O recebimento de créditos tributários constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias de recolhimento expedidas pelos escrivães ou procuradores.

Parágrafo Único – As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I – o nome do devedor e seu endereço;
- II – o número de inscrição da dívida;
- III – a identificação do tributo ou penalidade;
- IV – a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V – a multa, os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI – as custas judiciais;
- VII – outras despesas legais.

Art. 81 – Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciará imediatamente, a inscrição de débitos fiscais por contribuinte.

§ 1º - Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por infração de leis, e regulamentos municipais, serão consideradas como dívidas ativa e imediatamente inscritas, assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

§ 3º - Para a dívida ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída imediatamente a respectiva certidão a ser encaminhada a cobrança executiva.

Art. 82 – A dívida proveniente do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, bem como as taxas arrecadadas juntamente com este, serão cobradas amigavelmente até 90 (noventa) dias após o término do exercício financeiro a que se referir.

Parágrafo Único – Findo o prazo deste artigo, a dívida será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem sendo extraídas as certidões.

Art. 83 – Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo Único – Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o servidor responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 84 – É solidariamente responsável com o servidor à reposição das quantias relativas a redução, a multa, e aos juros de mora mencionado no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se fizer em cumprimento de mandado judicial.

Art. 85 – A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão de dívida ativa compete aos órgãos próprios da Secretaria de Administração e Finanças.

Parágrafo Único – Encaminhada a certidão da dívida ativa para a cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciárias.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Certidão Negativa**

Art. 86 – A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando solicitada, por certidão negativa, impressa e padronizada, contendo todas as informações do contribuinte necessárias a identificação de sua pessoa, domicílio tributário, atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição no Cadastro Fiscal, CGC ou CPF e o fim a que se destina a certidão.

Parágrafo Único – A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento na repartição.

Art. 87 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o servidor que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 88 – É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais, certidões públicas municipais, certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

Parágrafo Único – O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas ou documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

Art. 89 – O prazo de validade de cada certidão será de 30 (trinta) dias de sua expedição, com possibilidade de revalidação para mais 30 (trinta) dias.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Sistema Tributário do Município**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 90 – Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 91 – A natureza jurídica específica do tributo é determinado pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I – a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II – a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 92 – Os tributos são impostos, taxas e contribuição de melhoria.

§ 1º - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade específica, relativa ao contribuinte, assim como definido pela Constituição e Legislação Federal.

§ 2º - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a atualização efetiva ou potencial do serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 3º - Contribuição de Melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo pela realização de obra pública.

## **SEÇÃO II**

### **Dos Tributos Municipais**

Art. 93 – Compõem e sistema tributário do Município os seguintes tributos:

I – Impostos:

a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;

b) sobre Transmissão “inter-vivos”, de bens imóveis, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à aquisição;

c) Sobre Serviços de Qualquer Natureza, não compreendidas as operações relativas à circulação de mercadorias e sobre serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

II - Taxas

a) de licença, decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **III – Contribuição de Melhoria.**

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Competência Tributária**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Disposições Gerais**

Art. 94 – A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere à autoridade administrativa ou órgão arrecadador o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas neste Código.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Limitação da Competência Tributária**

Art. 95 – Por força de disposições constitucionais são imunes aos impostos municipais:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos no artigo seguinte;

IV – o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados as finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos

privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonere o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - A imunidade, a isenção, a remissão ou a anistia de tributos e acessórios não desonera o contribuinte beneficiário do favor fiscal do cumprimento de obrigação estabelecida em lei ou regulamento.

Art. 96 – O disposto do inciso III do artigo anterior é subordinado a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais e capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do § 2º do artigo anterior, a autoridade poderá suspender a aplicação do beneficiário.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo anterior, são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo, de reconhecimento da imunidade, quando o requerente for sediado no Município.

§ 4º - Juntamente com o pedido de reconhecimento da imunidade o interessado deverá apresentar:

a) demonstração de resultados financeiros do exercício anterior ou prova de escrituração nos termos do inciso III;

b) declaração dos diretores sob responsabilidade criminal, de cumprimento dos incisos I e II;

c) cópia autenticada ou um exemplar do instrumento de constituição.

## **LIVRO SEGUNDO – PARTE ESPECIAL**

### **TITULO II**

#### **Dos Impostos**

#### **CAPITULO I**

##### **Das Disposições Preliminares**

Art. 97 – São impostos de competência do Município aqueles instituídos no Art. 93 deste Código Tributário e os que forem definidos pela Constituição Federal:

- I – sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II – sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis;
- III – sobre serviços de qualquer natureza.

#### **CAPITULO II**

##### **Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador**

Art. 98 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade o, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, localizado na zona urbana do Município, mantidos pelo Poder Público pelo menos 02 (dois) dos benefícios abaixo relacionados:

- I – meio-fio ou pavimentação com canalização de águas pluviais;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgoto sanitário;



IV – rede de iluminação pública com posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância mínima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º - Entende-se por zona urbana do município toda área assim definida por ato da administração municipal nos termos da lei pertinente.

§ 2º - É também considerado como zona urbana às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, observada a legislação federal que regula a espécie, mantidos pelo Poder Público pelo menos 02 (dois) dos benefícios do “caput” deste artigo.

Art. 99 – A incidência sem prejuízo das cominações cabíveis, independem do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas.

## **SEÇÃO II**

### **Das Isenções**

Art. 100 – São isentos do imposto:

I – os imóveis pertencentes ao Município, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas Municipais e Sociedades de Economia Mista;

II – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referidos no inciso anterior;

III – os imóveis edificadas pertencentes às associações de bairros e centros comunitários, quando usados exclusivamente para as atividades que lhes são próprias;

IV – as áreas que constituem reserva florestal, definidas pelo Poder Público;

V – as áreas assim instituídas em Lei;

VI – o contribuinte aposentado com renda mensal de um salário mínimo, proprietário de um único imóvel utilizado para sua residência;

VII – o contribuinte deficiente, carente de recursos, proprietário de um único imóvel utilizado para sua residência.

§ 1º - As condições previstas neste artigo serão comprovadas por órgão próprio do Poder Executivo, vedada a exigência de Certidão de qualquer espécie.

§ 2º - A isenção concedida por força deste artigo é extensiva também às Taxas que incidirem sobre o imóvel.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

Art. 101 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

Art. 102 – O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I – tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado da edificação padrão, aplicados os fatores corretivos dos componentes da construção, pela metragem da área edificada, somando o resultado ao valor do terreno, observada a Planta de Valores Imobiliários elaborada em UMRF, aprovada em Lei;

II – tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados os fatores corretivos e observada a Planta de Valores Imobiliários referida no item anterior.

III – tanto para as edificações como para os terrenos serão utilizados fatores de correção, que possam contribuir para definição da base de cálculo.

§ 1º - Tratando-se de gleba, seu valor venal será definido obedecendo-se os mesmos critérios dos terrenos, multiplicando-se o valor pelo fator constante da Tabela de Valores de Glebas anexa a este Código.

§ 2º - Entende-se por gleba, para os efeitos do parágrafo anterior, a porção de terras contínua com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situada em zonas urbanizáveis ou de expansão urbana do município.

§ 3º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, o imposto será calculado de acordo com a fração ideal de cada edificação.

§ 4º - A Planta de Valores Imobiliários considerará os benefícios especificados no Art. 98, atribuindo-lhes índices de valorização do imóvel, conforme seu acesso aos benefícios.

Art. 103 – Será atualizado, anualmente, antes da ocorrência do fato gerador, o valor dos imóveis levando-se em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizem, bem como os preços correntes no mercado.

§ 1º - A atualização prevista neste artigo, será efetuada, através de Lei, que terá como referência a avaliação elaborada pelo Conselho Municipal de Assuntos Tributários.

§ 2º - O Projeto de lei de que trata este artigo será encaminhado à Câmara até o dia 20 de outubro de cada ano e devolvido para sanção até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 3º - O não encaminhamento do projeto de lei versando sobre a atualização da Planta de Valores implicará na manutenção da Planta existente, que poderá ser corrigida pela variação anual dos índices que medem o custo de vida publicado pelo IBGE – Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Cálculo do Imposto**

Art. 104 – O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor venal:

- I – edificado residencial 0,5%;
- II – edificado para fins comerciais e de prestação de serviços 0,6%;
- III – edificado para fins industriais 0,7%.
- IV – não edificado e sem qualquer benfeitoria 3%;
- V – não edificados, cercado com arame ou tela e sem passeio 2.5%;
- VI – não edificado, cercado com arame ou tela e com passeio 2%;

VII – não edificado, murado ou com gradil e sem passeio  
1,5%;

VIII – não edificado, murado ou com gradil e com passeio  
1%.

IX –terrenos com área superior a 10.000 m<sup>2</sup>, 1%;

Art. 105 – Os imóveis não edificados, serão lançados com alíquotas progressivas, à qual não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando-se a alíquota máxima de 15%, considerando-se ainda:

I – sendo beneficiados por meio-fio e não possuírem passeio ou calçamento, um adicional de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento) de seu valor venal ao ano;

II – sendo beneficiados por meio-fio ou asfaltamento e não possuírem recuo, mureta, cerca, gradil ou calçamento para estacionamento, nos casos de lotes comerciais ou industriais, um adicional de 0,25% (vinte e cinco décimos por cento)de seu valor ao venal ano;

III – um adicional de 0,5% (meio por cento) de seu valor venal ao ano enquanto permanecerem não edificados.

§ 1º - A progressividade será aplicada a partir do exercício financeiro seguinte ao da vigência deste Código.

§ 2º - A construção sobre o terreno após ocorrência do fato gerador, exclui o acréscimo progressivo, aplicando-se a partir daí, a alíquota própria aos imóveis edificados.

## SEÇÃO V

### Do Sujeito Passivo

Art. 106 – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência aqueles e não a este: dentre aqueles tornar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º - Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Art. 107 – Os créditos tributários, relativos ao imposto e as taxas que a eles acompanham, sub-roga-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 108 – São pessoalmente responsáveis:

I – o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remissos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada a esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

## SEÇÃO VI

### Do Lançamento

Art. 109 – O lançamento do imposto é anual e será feito um para cada imóvel ou englobadamente quando se tratar de loteamento, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único – Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento, ressalvado o caso de prédio novo, cujo fato gerador ocorrerá na data de expedição da “habite-se” ou da carta de ocupação, pelo órgão competente.

Art. 110 – No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condomínios, na proporção de sua parte e sendo esses desconhecidos em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome de seu proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Equivalente à escritura, para efeito do parágrafo anterior, o contrato de compra e venda, devidamente quitado.

§ 3º - Verificando-se a outorga de que trata o § 1º deste artigo os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário, esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 6º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mais a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 111 – Considera-se regulamente efetuado o lançamento com a entrega da notificação a qualquer das pessoas indicadas nos arts. 106 e 108 ou a seus prepostos.

§ 1º - Equivale-se à notificação, o talão próprio para pagamento do imposto.

§ 2º - Comprovada a impossibilidade em duas tentativas, de entrega da notificação a qualquer das pessoas referidas neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital, na forma deste Código e do Código Civil.

§ 3º - A notificação aos contribuintes de imóveis não edificadas poderá ser feita por edital se o contribuinte não tiver endereço na área urbana do município.

§ 4º - O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontram na situação prevista nos parágrafos anteriores.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Pagamento**

Art. 112 – O imposto será pago de uma só vez até 30 (trinta) dias após a notificação, ou parceladamente nos termos do Art. 50.

Parágrafo Único – O contribuinte que optar pelo pagamento em cota única, gozará de um desconto de 10% (dez por cento) sobre o crédito tributário se o pagamento for efetuado até o seu vencimento.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Revisão de Lançamento**

Art. 113 – O lançamento regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I – iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissões ou falta da autoridade que o efetue ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.

II – deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 114 – Far-se-á ainda a revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 115 – Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 116 – Aplica-se à revisão de lançamento as disposições dos § 1º e 2º do art. 36 deste Código.

## SEÇÃO IX

### Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 117 – A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Administração e Finanças em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos Arts. 106 e 108 deste Código ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação de que trata o art. 111 deste Código.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver sido indeferida a reclamação.

§ 4º - A reclamação contra o lançamento será julgada pelas instâncias administrativas, na forma e condições estabelecidas neste Código, inclusive aos prazos e recursos.

Art. 118 – A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I – houver engano quanto ao sujeito passivo;
- II – existir erro quanto a base de cálculo ou próprio cálculo;
- III – tendo sido apresentada no prazo legal não houver sido julgada até 03 (três) dias antes da data do vencimento.

Parágrafo Único – A suspensão do prazo encerra-se na data em que o contribuinte for notificado do parecer final das instâncias administrativas que julgarem a reclamação.



## **SEÇÃO X**

### **Do Cadastro Imobiliário**

Art. 119 – Todos os imóveis, inclusive os que gozaram de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 120 – Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pelo setor de cadastro.

Art. 121 – A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos § 3º, 4º e 5º do art. 110 deste Código será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante conforme o caso.

Art. 122 – A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes da Prefeitura, munido de título de propriedade ou de compromisso de compra e venda ou ainda documento idôneo que comprove a posse, para as necessárias anotações.

Parágrafo único – A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel, ou do documento idôneo.

Art. 123 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único – Incluem-se também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida, as sociedades em liquidação.

Art. 124 – Em se tratando de área lotada ou remanejada cujo loteamento ou remanejamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além de apresentação do título de propriedade a

entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em cada escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, dos quadros e dos lotes, área total, áreas cedidas ao Patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Art. 125 – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 126 – Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade na forma do art. 134, inciso VI do Código Tributário Nacional, certidão negativa de tributos municipais, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento, de remanejamento de área, para efeito de lavratura do instrumento de transferência ou venda do imóvel, bem como enviar ao Departamento Financeiro a relação dos imóveis transferidos para as devidas anotações no Cadastro Imobiliário do novo titular da propriedade.

Parágrafo Único – A relação de que trata este artigo deverá ser remetida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao evento.

## **SEÇÃO XI**

### **Das Penalidades**

Art. 127 – Pelo descumprimento dos prazos de pagamento do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano serão aplicadas atualização monetária e multa, nos termos do art. 57 deste Código Tributário.

Art. 128 – Pelo descumprimento das obrigações previstas no artigo 126 deste Código serão aplicadas multas no valor de 10 a 50 UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

Art. 129 – Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficam acrescidos dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês subsequente, ao do vencimento.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Disposições Especiais**

Art. 130 – O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 131 – Para os efeitos deste imposto, considera-se não edificados os imóveis:

I – em que não existir edificação como prevista no artigo seguinte;

II – em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolidas por força de disposições contratuais, até o último dia do exercício.

Art. 132 – Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 133 – Será exigida certidão negativa do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, nos seguintes casos:

I – concessão de “habite-se” e licença para construção ou reforma;

II – remanejamento de áreas;

III – aprovação de plantas e de loteamento;

IV – participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes no Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;

V – pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 134 – Em nenhuma hipótese o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, será inferior a 4 (quatro) UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

### **CAPITULO III**

#### **Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 135 – Fica instituído o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, mediante ato oneroso “intervivos” que tem como fato gerador:

I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 136- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou adicional e atos equivalentes;

II – doação em pagamento;

III – permuta;

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praças;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvado os casos previstos nos incisos III e IV do art. 137;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

- VIII – mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais a compra e venda;
- IX – instituição de fideicomisso;
- X – enfiteuse e subenfiteuse;
- XI – rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XII – concessão real de uso;
- XIII – cessão de direitos de usufruto;
- XIV – cessão de direitos ao usucapião;
- XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII – a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX – qualquer ato judicial ou extrajudicial “intervivos” não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

- I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II – no pacto de melhor comprador;
- III – na retrocessão;
- IV - na retrovenda.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

- I – a permuta de bens imóveis por bem de direito de outra natureza;
- II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóveis ou de direitos a elas relativos.

## SEÇÃO II

### **Das Imunidades e não Incidência**

Art. 137 – O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

I – o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações;

II – o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

III – efetuada para a sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

IV – decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando gerar mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 02 (dois) anos seguintes à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;

II – aplicarem, integralmente, nos país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III – manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

## **SEÇÃO III**

### **Das Isenções**

Art. 138 – São isentas do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono de sua propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias proprietário ao locatário, considerado aquelas de acordo com a lei Civil;

V – a aquisição de gleba rural de área não excedente a dois hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este e nenhum dos membros da família outro imóvel no país;

VI – a transmissão decorrente de investidura;

VII – a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;

VIII – a transmissão cujo valor seja inferior a 04 UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) vigente no município;

IX – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Parágrafo único – Verificada a posse ou propriedade de outro imóvel por parte do titular ou dos membros da família ou sendo o imóvel adquirido arrendado, cedido ou de qualquer forma deixar de ser destinado ao cultivo pelo proprietário e sua família, no prazo de 03 (três) anos da aquisição, a isenção do inciso V será anulada tornando-se devido ao imposto nos termos da Lei vigente a data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre ele.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Alíquota**

Art. 139 – As alíquotas do imposto são as seguintes:

I – transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);

b) sobre o valor restante: 2% (dois por cento).

II – demais transmissões: 3% (três por cento).

## **SEÇÃO V**

### **Da Base de Calculo**

Art. 140 – A base de calculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou, se maior, o valor venal atribuído ao imóvel ou ao direito transmitido constante da Planta de Valores de Imóveis Rurais, elaborada em UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) aprovada em Lei ou da Planta de Valores Imobiliários aplicado o fator da Tabela de Valores de Gleba quando for o caso.

§ 1º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de calculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas formas ou reposições a base de calculo será o valor da fração ideal.

§ 3º - Na instituição de fideicomisso, a base de calculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se maior.

§ 4º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de calculo será o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 5º - Na concessão real de uso, a base de calculo será o valor do negócio jurídico ou 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem imóvel, se maior.

§ 6º - No caso de cessão de direitos de usufruto, a base de calculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior.



§ 7º - No caso de cessão física, a base de cálculo será o valor da indenização venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior.

§ 8º - Quando a fixação do valor venal do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o município atualiza-lo monetariamente.

§ 9º - A impugnação do valor fixado como base de calculo do imposto será endereçada a repartição municipal que efetuar o calculo acompanhada de laudo técnico de avaliação do imóvel ou de direito transmitido.

## SEÇÃO VI

### Do Pagamento do Imposto, Local, Forma e Prazos

Art. 141 – O pagamento do imposto, efetuar-se-á:

I – nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no município;

b) nos prazos estabelecidos no art. 142 quando lavrada em outros municípios, Estado ou País.

II – nas transmissões e cessões por titulo particular inclusive os de sistema Financeiro de Habitação mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de (10) dez dias, quando celebrado no Município, observando –se o que dispõe o art. 142 e demais hipóteses;

III – nas arrematações, adjudicações ou remissões, antes das respectivas cartas;

IV – no fideicomisso, dentro de (10) dez dias de sua efetivação e em (60) sessenta dias, contados de sua extinção.

Art. 142 – Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de (30) trinta e, (60) sessenta dias, respectivamente, com exceção dos municípios que distem até cem quilômetros deste, cujo imposto também poderá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 143 – O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e da guia de informação municipal ou laudo de avaliação, previstos em ato do Chefe do Poder Executivo, que serão preenchidos:

I – pelo tabelião que deva lavrar, neste Município a escrituração de transmissão ou cessão;

II – pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;

III – pelo escrivão, nas transmissões “intervivos” a título oneroso, ocorridas em razão de processo judicial;

IV – pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

Art. 144 – O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta lei.

Art. 145 – Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escritório particular, todas as vias de instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

## **SEÇÃO VII**

### **Do Contribuinte**

Art. 146 – O contribuinte do imposto é o adquirente do bem imóvel ou dos direitos reais sobre ele, exceto os de garantia, o fiduciário e o fiel-comissário, na hipótese prevista pelo art. 140 e parágrafos, deste Código.

Parágrafo único – Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

## **SEÇÃO VIII**

### **Dos Responsáveis**

Art. 147 – O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da

via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 148 – São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente pratiquem ou que forem perante eles praticados ou, ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta lei.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Fiscalização e Obrigações Acessórias**

Art. 149 – A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e servidores do fisco municipal, as autoridades judiciárias, a junta comercial do estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma de legislação vigente.

Art. 150 – Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial do registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada a fiscalização municipal quando solicitada.

Art. 151 – Os serventuários da justiça facilitarão aos servidores do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros autos e papéis que interessarem a verificação da arrecadação do imposto.

Art. 152 – Nos processos judiciais em que houver transmissão “intervivos” de bens imóveis ou de direitos a eles relativos a Fazenda Publica, esta indicará representante para acompanhamento do feito.

## **SEÇÃO X**

### **Da Restituição**

Art. 153 – Quando o ato que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído atualizado pela UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

Art. 154 – O direito a restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 05(cinco) anos contados:

I – da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II – da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento no imposto pago.

Parágrafo único – O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos legados pelos interessados, de modo que não remanesçam duvidas quanto a eles.

## **SEÇÃO XI**

### **Da Penalidade**

Art. 155 – As infrações as disposições deste Código sobre o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis serão punidos com multa de:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, mediante atuação fiscal quando:

a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;

b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel.

II – de 20 a 50 UMRF, a ser pago pelo:

a) servidor do fisco que não observar as disposições dos Arts. 144 e 145 desta Lei.

b) serventuário da justiça que infringir o disposto nos Arts. 151 e 152 desta Lei.

III – de acordo com o disposto no Art. 57 quando o imposto não for pago no prazo, será acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 156 – As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, a época da ocorrência do fato gerador a verificações sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido.

Parágrafo único – A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em ato que julgar necessário a Secretaria de Administração e Finanças sujeitará o enquadramento do contribuinte no “caput” deste artigo.

## **SEÇÃO XII**

### **Das Disposições Finais**

Art. 157 – Poderá o Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor fiscalização e arrecadação do tributo de que trata este capítulo, celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas.

## **CAPITULO IV**

### **Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Fato Gerador e Incidência**

Art. 158 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, definidos pela União, através da Lei Complementar nº 56/87 e relacionados na Lista que consta do Anexo I deste Código.

Art. 159 – A incidência do imposto independe:

- I – do resultado financeiro do efetivo exercício ou atividade;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 160 – Para os efeitos deste imposto, considera-se:

- I – empresa, todos os que individual ou coletivamente assumem os riscos da atividade econômica, admitem assalariem e dirijam a prestação pessoal dos serviços;
- II – profissional autônomo, todo aquele que exerce habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados.

§ 1º - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

§ 2º - Ocorrendo à hipótese no parágrafo anterior a base de calculo do imposto será o preço comprovado ou arbitrado pela repartição, até o ultimo dia do mês em que o contribuinte regularizar sua situação Fiscal na Prefeitura.

## SEÇÃO II

### Do Local de Prestação

Art. 161 – Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I – quando o serviço prestado neste Município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localizarem em outra cidade;

II – quando os demais serviços constantes da lista forem apresentados por empresas ou profissional estabelecido ou domiciliados nesta cidade, ainda que executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

§ 1º - Consideram-se estabelecidos neste Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que mantiverem filial, agências ou representantes, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

## SEÇÃO III

### Da Não Incidência e Isenção

Art. 162 – O imposto não incide:

I – nas hipóteses de imunidades previstas neste Código;

II – sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de empregos, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de serviços ou terceiros;

III – sobre os serviços prestados pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 163 – São isentos do imposto:

I – os serviços prestados por órgão de classes, excetuadas as prestações de serviços que gerem concorrência com a iniciativa privada;

II - os serviços prestados pelas associações e clubes nas atividades específicas, culturais, teatrais, esportivas, recreativas e beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

III – os serviços prestados por promotores de concertos e recitais sem finalidade lucrativa;

IV – a atividade teatral, exercida individual ou coletiva, por pessoas ou grupos teatrais deste Município;

V – os serviços prestados por empresas constituídas pelo Município e que tenham por finalidade a prestação de serviços essenciais;

VI – os serviços executados, individualmente por:

- a) sapateiros remendões;
- b) engraxates ambulantes;
- c) bordadeiras;
- d) carregadores;
- e) carroceiros;
- f) cobradores ambulantes;
- g) cozinheiras;
- h) costureiras;
- i) doceiras;
- j) salgadeiras;
- k) guardas-noturnos;
- l) lavadeiras;
- m) faxineiras;
- n) jardineiros;
- o) lavadores de carro;
- p) merendeiras;
- q) passadeiras;
- r) serventes de pedreiros;
- s) serviços domésticos.

Parágrafo único – As isenções previstas nos incisos II, III e IV dependerão de prévio reconhecimento da Secretaria de Administração e Finanças, e autorização do Chefe do Poder Executivo.

Art. 164 – Para usufruírem os favores a que se refere o artigo anterior, as entidades nele referidas, deverão provar com antecedência mínima de dez (10) dias da prestação do serviço a que se propõem:



I – que se encontram regulamente cadastradas no Cadastro Fiscal do Município;

II – que o serviço a ser prestado se enquadra nas suas atividades específicas;

III – que o serviço será prestado exclusivamente aos seus associados, no caso do inciso II do Art. anterior;

IV – que os serviços a serem prestados não geram concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único - As associações e clubes sociais recreativos poderão requerer o reconhecimento do favor, apenas para as atividades que enquadrarem nas disposições do inciso II do artigo anterior, quando o exercício de suas atividades incluírem serviços que gerem e que não gerem concorrência com as empresas privadas de fins lucrativos ou que vierem a ser prestados a associados e não associados ou convidados seus ou desses últimos concomitantemente.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Base de Calculo**

Art. 165 – Ressalvadas a hipóteses previstas neste Código a base de calculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos independentes de qualquer condição e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na falta deste preço ou não sendo ele logo conhecido será adotado o ocorrente na praça.

§ 2º - O Executivo Municipal poderá estabelecer critérios para:

I – fixação de preços, no caso de inexistência ou impossibilidade de sua apuração;

II – estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

III – arbitramento da base de calculo do imposto, na forma definida neste Código.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação do preço na forma do inciso I, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

Art. 166 – O imposto poderá ser calculado por estimativa ou simplesmente arbitrado:

I – quando o volume ou modalidade da prestação do serviço aconselhar tratamento fiscal mais adequado;

II – quando o contribuinte não exibir a fiscalização os elementos necessários a comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perdas ou extravios e documentos fiscais;

III – quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro de prestadores de serviços;

IV – quando houver fundado a suspeita de que os documentos não refletem o preço dos serviços ou quando declarado for notoriamente inferior ao corrente no mercado;

V – quando constatado dolo ou fraude nos documentos fiscais ou estes forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração real do preço servido;

VI – quando o contribuinte não possuir escrita contábil ou fiscal e seja rudimentar organização.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do § 2º do art. 165, a estimativa será feita com base nas informações parciais ou plenamente mensuráveis, na forma estabelecida em ato normativo expedido pela Secretaria de Administração e Finanças.

§ 2º - O enquadramento em regime de estimativa não desobriga o contribuinte do imposto sobre serviços prestados que ultrapassem o valor estimado.

§ 3º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividades.

§ 4º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato da

ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, a autoridade que a determinar.

§ 5º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 6º - Julgada procedente a reclamação total ou parcialmente a diferença maior, recolhida na pendência decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso restituído ao contribuinte, sendo atualizada pela UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

§ 7º - A autoridade competente poderá a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do regime de estimativa de modo geral, individualmente ou quanto categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

§ 8º - O valor do imposto fixado por estimativa será convertido em UMRF, constituindo-se em lançamento definitivo e será recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subseqüente ao enquadramento por estimativa e enquanto este durar.

§ 9º - Anualmente a Secretaria de Administração e Finanças fará a revisão das informações e do imposto fixado por estimativa promovendo as alterações necessárias.

Art. 167 – Quando se tratar de hipótese prevista no inciso III do parágrafo 2º do art. 166 desta Lei, o arbitramento será feito tomando-se como base no período considerado:

I – o valor da matéria prima, insumos, combustíveis, energia elétrica e outros materiais consumidos na execução dos serviços;

II – ordenados, salários, retiradas pró-labore, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

III – alugueis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

IV – o montante das despesas com água, luz, esgoto e telefone;

V – imposto e taxas em geral e encargos da previdência social;

VI – outras despesas mensais obrigatórias, não previstas nos incisos anteriores.

§ 1º - O montante assim apurado será acrescido de margem de lucro, cujo percentual será fixado por ato normativo do Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º - Enquanto não fixada margem de lucro na forma do parágrafo anterior, aplicar-se-á o lucro bruto mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total apurado nos termos deste artigo para todas as atividades sujeitas a arbitramento.

§ 3º - Não sendo possível apurar o arbitramento através dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores ou na falta de elementos necessários, inclusive no caso de recusa do sujeito passivo, o Fisco poderá adotar o parâmetro de fixação sobre os recolhimentos efetuados em período idênticos por outros contribuintes que exerçam o mesmo ramo de atividade, em condições semelhantes ou ainda o preço corrente no mercado a época a que se referir a apuração.

§ 4º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 5º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos gerados ocorridos no período considerado.

Art. 168 – O imposto sobre serviços será pago anualmente para as atividades constantes da Tabela do Anexo II deste Código, até o dia 30 de março, podendo ser parcelado em 03 (três) parcelas mensais sem incidência de multa ou juros de mora, mas com atualização monetária pela UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal) e mensalmente a alíquota de 2 a 5% (dois a cinco por cento) do valor dos serviços nos demais casos até o dia 15 (quinze) do mês subsequente a prestação dos serviços.

§ 1º - O contribuinte com pagamento anual do imposto que optar pelo pagamento em cota única até 30 (trinta) de março terá o desconto de 5% (cinco por cento) do valor do imposto.

§ 2º - O contribuinte que exercer mais de um dos serviços relacionados na Tabela do Anexo II fica sujeito ao imposto de maior valor.

Art. 169 – Quando se tratar de obras hidráulicas e de construção civil, o imposto será calculado deduzindo-se da base de cálculo:

- I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II – o valor das sub-empregadas pelo imposto.

§ 1º - Considera-se materiais para efeito do inciso I deste artigo aqueles que incorporam diretamente a obra, perdendo a sua identidade física no ato da incorporação.

§ 2º - Não são dedutíveis as despesas efetuadas com fretes ou com a compra de máquinas e ferramentas, escoras, andaimes, torres metálicas e outros apetrechos ou gastos utilizados na prestação dos serviços.

§ 3º - Quando a empresa construtora, o sub-empregado, o proprietário, o condomínio e outros legalmente responsáveis pelo tributo não possuírem os elementos necessários ou forem duvidosos à comprovação da receita tributável, o valor da base de cálculo do imposto poderá ser obtido com a aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o preço global da obra, pactuado no contrato, tácito ou expresso, celebrado entre as partes.

§ 4º - Poderá também ser aplicado este critério quando, embora o contribuinte tenha escrita contábil, os elementos dedutíveis do custo da obra estejam escriturados de forma englobada com outros custos não dedutíveis e ainda com obras de outros municípios.

§ 5º - Aplicar-se-á também este método quando o contribuinte realizar obra neste município e tenha sua escrituração centralizada em outro e não ofereça ao Fisco condições e elementos necessários à apuração da receita tributável.

Art. 170 – Para efeito de tributação, consideram-se como obras de construção civil e hidráulica:

I – construção, conservação, reparação, reforma de prédios, inclusive projetos técnicos;

II – construção, conservação, reparação e reforma de estradas, túneis, viadutos, logradouros públicos e outras obras de urbanização;

III – construção, conservação, reparação e reforma de estradas de ferro e rodagem, inclusive os trabalhos concernentes as estruturas inferiores;

IV – construção de sistemas de abastecimento de água, redes de esgoto e saneamento em geral;

V – execução de obras de terraplenagem e pavimentação em geral;

VI – execução de obras concernentes a rios e canais;

VII – construções vinculadas a produção de distribuição de energia elétrica;

VIII – construções vinculadas a instalação de sistemas de telecomunicações;

IX – montagem de estruturas em geral.

Art. 171 – Está sujeito ao imposto sobre serviços o fornecimento de:

I – concreto pronto para as obras de construção civil, hidráulicas e outros serviços de engenharia;

II – casas e edificações pré-fabricantes, quando produzidas e montadas pela própria empresa de construção e fazendo parte integrante da obra contratada por empreitada.

Parágrafo único – Os materiais de produção própria, bem como os adquiridos de terceiros empregados na pré-fabricação de casas e edificações, não serão operados pelo imposto sobre serviços.

Art. 172 – São serviços auxiliares ou complementares as obras de construção civil ou hidráulica, quando diretamente ligados a essas atividades e fazendo parte de obra contratada.

I – serviços de engenharia consultiva:

a) elaboração de planos diretores, estimativas orçamentárias, programação e planejamento;

b) estudos e viabilidade técnica, econômica e financeira;

c) elaboração de anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos e cálculo de engenharia;

d) fiscalização, supervisão técnica, econômica e financeira.

II – escavação, movimento de terras, desmonte de rochas (manual ou mecânica), rebaixamento de lençol freático;

III – serviços de proteção catódica;

IV – levantamento topográfico, batimétricos, aerofotogramétricos geodésicos;

V – estudos geotécnicos, ensaios tecnológicos de materiais.

Art. 173 – São consideradas como serviços, trabalhos ou obras de engenharia, mas não compreendidos entre os de construção civil ou obras hidráulicas os seguintes:

- I – arquitetura paisagística;
- II – grande decoração arquitetônica;
- III – serviços tecnológicos em edifícios industriais;
- IV – serviços de implantação de sinalização em estradas e rodovias;
- V – consertos e simplesmente reparos em instalações prediais;
- VI – engenharia de trânsito e de transportes;
- VII – pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com exploração de petróleo, gás natural e demais riquezas minerais;
- VIII – demolição;
- IX – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- X – aerofotogrametria, inclusive interpretação, mapeamento e topografia;
- XI – instalações de força motriz;
- XII – instalações mecânicas e eletromecânicas;
- XIII – serviços de engenharia concernentes ao transporte aéreos;
- XIV – vistorias, perícias, avaliações e arbitramento concernente a engenharia;
- XV – outros serviços congêneres ou semelhantes à engenharia constantes dos itens 32 e 34 e não considerados nos Arts. 170 e 171 como de construção civil, obras hidráulicas, auxiliares ou complementares a esses.

Art. 174 – Quando se tratar de obras ou serviços executados mediante regime de administração, a receita bruta corresponderá à remuneração do sujeito passivo pelos serviços de administração, abrangendo honorários, fornecimentos de mão-de-obra, pagamento das obrigações previdenciárias, sociais e outros encargos trabalhistas, mesmo que tais verbas venham a ser reembolsadas pelo proprietário da obra administrativa.

Art. 175 – E indispensável a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I – na expedição de “habite-se” ou “auto de vistoria” e na conservação ou reforma de obras particulares;

II – no pagamento de obras contratadas com o Município.

Art. 176 – O processo administrativo de concessão do habite-se “deverá ser instruído pela unidade competente sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos”:

I – identificação da firma construtora;

II – valor da obra e total do imposto pago;

III – data do pagamento do tributo e numero da guia;

IV – numero de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestações de Serviço.

### **Subseção I**

#### **Dos Profissionais Autônomos**

Art. 177 – Quando se tratar de serviços prestados pelos profissionais autônomos, assim considerados pelo inciso II do art. 160 o imposto será calculado de forma fixa, conforme Tabela do Anexo II, deste Código.

### **Subseção II**

#### **Da Sociedade de Profissionais**

Art. 178 – Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7,86, 87,88, 87, 89, 90, 91 e 92 da lista constante do Anexo I deste Código, forem exercidas por sociedade de profissionais estas ficarão sujeitas ao imposto, para cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, na forma da Tabela constante do Anexo II deste Código.

Art. 179 – O disposto no art. 178, é subordinado a observância dos seguintes requisitos:



I – as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;

II – as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo do trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

III – que tenham seus atos constitutivos registrados no órgão de classe fiscalizador da categoria de seus sócios.

Parágrafo único – Não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores, a sociedade pagará o imposto com base no valor do serviço, observada a respectiva alíquota.

## **SEÇÃO V**

### **Dos Contribuintes e Responsáveis**

Art. 180 – Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o art. 158.

Art. 181 – A critério da repartição o imposto é devido:

I – pelo proprietário do estabelecimento ou de veículo de aluguel e frete de transporte coletivo, no território do Município;

II – pelo locador ou cedente de uso de:

a) bem imóvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armiferamente e serviços correlatos;

III – o proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV – é considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o inciso anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo a exploração daqueles bens;

V – por que seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que constado no art. 175, inciso I e II.

Art. 182 – Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, e considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

### **Subseção I**

#### **Da Responsabilidade do Pagador**

Art. 183 – Todo aquele que utilizar o serviço prestado, por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerador, deverá, no ato do pagamento exigir:

I – nota Fiscal de Prestação de Serviços, quando se tratar de empresas;

II – cartão de Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, no caso de profissional autônomo.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo implicará na responsabilidade do usuário pelo tributo devido, o qual deverá ser recolhido dentro de 10 (dez) dias contados do pagamento, mediante aplicação da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor do serviço.

### **Subseção II**

#### **Da Responsabilidade dos Contribuintes**

Art. 184 – Os construtores e empreiteiros principais de obra hidráulicas, de construção civil, de demolição, conservação e repartição de edifícios, responderão pelo imposto devido pelos sub-empreiteiros das referidas obras, ressalvada a hipótese prevista no inciso II do art. 169 deste Código.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator ao recolhimento do imposto como previsto no parágrafo único do artigo anterior, no que se referir as sub-empregadas.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **SEÇÃO VI**

#### **Das Alíquotas**

Art. 185 – A alíquota para cálculo do imposto é de 2% a 5% sobre o valor dos serviços prestados mensalmente.

Parágrafo único – No caso das atividades caracterizadas no Anexo II deste Código o imposto será o valor em UMRF convertido em moeda corrente do País na data do pagamento, observado o disposto no art. 178 deste Código.

### **SEÇÃO VII**

#### **Do Lançamento e Recolhimento**

Art. 186 – A critério da repartição, o lançamento será feito de ofício ou pelo próprio contribuinte ou responsável.

Parágrafo único – O lançamento poderá ser feito de ofícios:

I – na hipótese de atividade sujeita a taxaçaõ fixa;

II – quando o imposto for lançado por estimativa.

Art. 187 – Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código, o imposto deverá ser recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao vencido e correspondente ao serviço prestado no mês anterior.

Art. 188 – O recolhimento do imposto será feito em guia emitida pela Fazenda Pública.

Art. 189 – O recolhimento do imposto será feito em estabelecimento de crédito devidamente autorizado.

## **SEÇÃO VIII**

### **Da Obrigação Acessória**

#### **Subseção I**

#### **Da inscrição**

Art. 190 – O contribuinte, pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Secretaria da Fazenda, antes de iniciar qualquer atividade.

§ 1º - Ficará também obrigado à inscrição de que trata este artigo: aquele que embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I – através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio;

II – de ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do Formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.

§ 5º - A simples anotação, no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implicará na quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

§ 6º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentadas pelo contribuinte, os quais podem ser verificadas para fins de lançamento.

## **Subseção II**

### **Da Escrita e Documentos Fiscais**

Art. 191 – O contribuinte do imposto, na forma deste Código, fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos, sujeitos a inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo Único – Em se tratando de profissional autônomo exercendo atividade constante do Anexo II deste Código a escrita fiscal é dispensada.

Art. 192 – Por ocasião da prestação de serviços deverá o contribuinte, ainda que isento ou não tributado, emitir nota fiscal devidamente autorizada pela Prefeitura Municipal, quando empresa, e recibo quando profissional autônomo.

§ 1º - As notas fiscais emitidas serão escrituradas em livro de Registro de Prestação de Serviços padronizado, especificando-se a data, valor e imposto devido relativo às mesmas, com fechamento mensal.

§ 2º - O livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser apresentado ao órgão competente da Fazenda Municipal sempre que este achar necessário.

§ 3º - As notas fiscais de emissão do contribuinte só poderão ser confeccionadas após aprovação do modelo pelo órgão competente e sua autorização para emissão, que poderá restringir o número de documentos a serem emitidos.

§ 4º - As notas fiscais serão emitidas pelo menos com 3 (três) vias destinando-se a primeira via ao usuário dos serviços, uma via para registro no livro e uma via para arquivamento no estabelecimento.

§ 5º - Poderá a Secretaria de Administração e Finanças dispor sobre a necessidade de manutenção de outros livros e documentos fiscais tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do estabelecimento.

§ 6º - Ato Normativo expedido pelo Secretário de Administração e Finanças estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros e

documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade do estabelecimento.

Art. 193 – Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento ou escritório responsável pela escrituração, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco quando solicitado.

Parágrafo Único – Os agentes fiscais poderão, no interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais e mediante termo, apreender todos os livros e documentos fiscais, inclusive os encontrados fora do estabelecimento, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, após lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 194 – Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas enumeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo ainda os livros conter termo de abertura e encerramento.

§ 1º - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados pela repartição fiscal.

§ 2º - A repartição fiscal competente poderá autorizar a impressão dos documentos fiscais, mencionados neste artigo, por computador, sendo o modelo aprovado antecipadamente e constando no documento o número da autorização, sendo neste caso dispensada a autenticação da repartição fiscal.

Art. 195 – Os livros fiscais e comerciais bem como outros documentos relativos às operações do sujeito passivo são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de cinco anos, contados da data do final do exercício do seu termo de encerramento, ou de sua emissão quando for o caso.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos

contribuintes de tributos municipais, de acordo com o artigo 198, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, os documentos e livros da escrita comercial, inclusive os previstos pela legislação federal ou estadual, aplicável a cada caso.

Art. 196 – A impressão de ingresso, bilhetes, convites, cartelas e nota fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição municipal competente, sob pena de apreensão e arbitramento do imposto.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal.

§ 2º - Ficam obrigados a manter registro de impressão de documentos fiscais, em livro próprio, as empresas tipográficas que realizam tais serviços.

§ 3º - O uso de máquina registradora, bem como outros documentos fiscais, poderão ser usados pelo contribuinte, desde que requerido e aprovado pelo órgão Fazendário.

Art. 197 – Os livros fiscais serão escriturados diariamente, à tinta com clareza, sem emendas ou rasuras, com base na nota fiscal emitida pelo sujeito passivo.

Art. 198 – No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais fica o contribuinte obrigado a encaminhar comunicado à repartição competente, no prazo de 20 (vinte) dias, juntamente com ocorrência policial do referido fato.

Art. 199 – Os contribuintes que não tiverem movimento econômico durante o mês deverão anotar no livro de Registro de Prestação de Serviços e observação indicando essa circunstância..

## **SEÇÃO IX**

### **Da Infração e Penalidades**

Art. 200 – As infrações a este capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multas;
- II – sujeição a regime especial de fiscalização;
- III – proibição de transacionar com as repartições municipais;
- IV – cassação de regime ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte.

Art. 201 – Compete à autoridade julgadora do processo fiscal, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e a gravidade de suas consequências efetivas ou potenciais.

- I – determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;
- II – fixar, dentro dos limites legais, a quantidade de pena aplicável.

Art. 202 – Quando, por cometimento de infração, tiver ocorrido circunstância agravante, as reduções previstas neste Código, somente poderão ser concedidas pela metade.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo consideram-se circunstâncias agravantes:

- I – o artifício doloso;
- II – o evidente intuito de fraude;
- III – o conluio.

§ 2º - Entende-se como artifício doloso qualquer meio astucioso empregado pelo contribuinte para induzir em erro a repartição fiscal e seus agentes.

§ 3º - Entende-se como intuito de fraude toda ação ou omissão dolosa praticada pelo contribuinte tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou a excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.



§ 4º - Entende-se como conluo o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, visando a fraude ou sonegação.

Art. 203 – Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de um ano da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória a infração anterior.

Parágrafo único – A reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 204 – As multas básicas, aplicáveis a cada caso são as seguintes:

I – 08 a 15 UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal), vigente a época de infração, quando se tratar de disposições relacionadas com as obrigações acessórias prevista na legislação tributaria;

II – a especificada no Art. 57 quando o imposto devido ou estimado for recolhido fora do prazo legal.

Art. 205 – Por descumprimento de disposições relacionadas com a inscrição, a alteração cadastral, escrita fiscal, não emissão de notas fiscais de serviços, documentário fiscal em geral e demais obrigações acessórias, incluindo as pertinentes a ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o valor equivalente de 10 a 50 UMRF, por falta de inscrição cadastral como previsto neste Código;

II – o valor equivalente de 5 a 20 UMRF, por falta de alteração cadastral;

III – o valor correspondente de 3 a 10 UMRF, aplicável a cada documento fiscal em que não constar o numero de inscrição cadastral;

IV – o valor equivalente de 20 a 200 UMRF, aos que recusarem a exibição de livros e documentos fiscais, embarcarem ou elidirem a ação fiscal;

V – o valor equivalente de 10 a 100 UMRF, aos que mesmo não tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente a cada operação tributável, aplicável mensalmente;

VI – o valor equivalente de 15 a 150 UMRF, aos que utilizarem livros sem a devida autenticação ou autorização;

VII – o valor equivalente de 15 a 150 UMRF, aos que utilizarem livros e notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou anos, decorrido o prazo de utilização assim previsto;

VIII – o valor equivalente de 10 a 100 UMRF, aos que escriturarem os livros fiscais fora do prazos regulamentares;

IX – o valor equivalente de 15 a 150 UMRF, aos que mesmo isentos ou não tributados, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços, mensalmente;

X – o valor equivalente de 25 a 250 UMRF, aos que imprimirem notas fiscais sem previa autorização da repartição fiscal competente;

XI – o valor equivalente de 20 a 200 UMRF, aos que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio o imposto devido;

XII – o valor equivalente de 20 a 200 UMRF, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, no caso de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

XIII – o valor equivalente de 30 a 300 UMRF, aos que escriturarem os livros ou emitirem documentos por processo ou sistema de processamento de dados, em regime especial, sem previa autorização;

XIV – o valor equivalente de 15 a 150 UMRF, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização, perda ou extravio de livros, notas e outros documentos fiscais, por documento extraviado.

Art. 206 – Quando em decorrência de ação fiscal se configurar adulteração, falsificação ou omissão de documentos fiscais ou declaração falsa quanto a espécie ou preço o serviço ou a pratica de qualquer outro meio fraudulento será aplicada multa de 200 UMRF sobre o valor do imposto devido, corrigido monetariamente.

Art. 207 – Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas nesta Seção, em juro de mora, a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir do mês seguinte ao do vencimento e atualização monetária, nos termos do art. 57 deste Código.

Art. 208 – As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento, de obrigação principal e acessória.

Art. 209 – No caso do contribuinte requerer o parcelamento e este for concedido, ainda que autuados, serão aplicadas, no caso, as disposições do art. 50, deste Código.

Art. 210 – O pagamento da multa não exime o infrator de obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

## **SEÇÃO X**

### **Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização**

Art. 211 – O contribuinte que mais de três vezes reincidir em infração da legislação aos tributos auto lançados, sujeitos a posterior homologação, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do físico sobre o estabelecimento com plantão permanente ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização a mesma autoridade que o instituir.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **TITULO III**

#### **Taxas**

#### **CAPITULO I**

#### **Do Fato gerador e Espécies**

Art. 212 – As taxas cobradas pelo Município tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço publico especifico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Art. 213 – Integram o elenco das taxas municipais:

I – licença:

a) para localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofícios;

b) para exercício do comércio ou atividades eventual;

c) para execução de obras e loteamentos;

d) para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

e) para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, em horário essencial;

f) para exploração de meios de publicidade em geral.

II – pela utilização de serviços:

a) de expediente e serviços diversos;

b) de serviços urbanos.

Parágrafo Único – São isentos do pagamento de Taxas as entidades religiosas, culturais, científicas, educacionais, assistenciais, fraternais, esportivas e recreativas, desde que, sediadas neste Município, sejam de caráter filantrópico e sem fins lucrativos.

## **CAPITULO II**

### **Taxas de Licença**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Taxas de Licenças para Localização e Funcionamento**

Art. 214 – São fatos geradores das taxas a que se referem os artigos 212 e 213:

I – da taxa de licença para localização – a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, consubstanciada na obrigatoriedade de inspeção e/ou fiscalização;

II – da taxa de licença para funcionamento – o exercício do poder de polícia do município, consubstanciado na obrigatoriedade de inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende as normas concernentes a saúde, ao sossego, ao meio ambiente, a segurança, aos costumes, a moralidade e a ordem, constantes das posturas municipais;

b) se o estabelecimento ou o local de exercício da atividade, ainda atende as exigências mínimas de funcionamento instituídas pelo Código de Posturas do Município, de conformidade com o estabelecido;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo da atividade;

d) se houver violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 215 – Sujeito passivo das taxas é o comerciante, o industrial, o prestador de serviços e outros estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem em feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 216 – As taxas referentes à localização e funcionamento serão calculadas de acordo com a tabela constante no Anexo III deste Código, considerando-se a zona em que o imóvel estiver localizado.

Art. 217 – As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão arrecadadas nos seguintes prazos:

I – em se tratando da taxa de licença para localização:

a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade, no caso de empresas ou estabelecimentos novos;

b) cada vez que se verificar mudança do local do estabelecimento será paga até 10 (dez) dias, contados a partir data do licenciamento.

II – em se tratando da taxa de licença para funcionamento:

a) anualmente até o dia 10 (dez) de fevereiro de cada ano, na conformidade do que estabelecer o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade.

b) até vinte dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou ramo de atividade.

§ 1º - É obrigatório o pedido de nova licença, sempre que houver mudança no local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, inclusive a adição de outros ramos de atividades.

§ 2º - As taxas de Licença para Localização e/ou Funcionamento, quando devidas no decorrer do exercício financeiro serão calculadas a partir do mês em que ocorrer o início ou alteração de atividade, sendo devido, neste caso, apenas a diferença adicionada por nova atividade ou de taxa diferenciada da atividade, se maior que a já paga.

§ 3º - As taxas são ainda devidas pelo comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

§ 4º - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas da taxa de licença.

## **Subseção I**

### **Do Alvará de Licença e Funcionamento**

Art. 218 – As licenças serão concedidas sob a forma de Alvará e deverão ser exibidas à fiscalização, quando solicitadas.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais e da vigilância sanitária, atestada pelo setor competente.

§ 2º - O funcionamento do estabelecimento sem o Alvará, ficará sujeito a lacração sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - O Alvará que independe de requerimento, será expedido, mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I – nome da pessoa física ou jurídica a quem for fornecido;
- II – local do estabelecimento;
- III – ramo de negócio ou atividade;
- IV – número de inscrição e número do processo de vistoria;
- V – horário de funcionamento, quando houver;
- VI – data de emissão e assinatura do responsável;
- VII – prazo de validade, se for o caso;
- VIII – código de atividades, principal e secundária.

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local de estabelecimento, da atividade ou ramo de atividades, concomitantemente com aqueles já existentes e permitidos.

§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos anteriores, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará para localização e funcionamento, renovado anualmente.

§ 8º - O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

I – o local não atenda mais as exigências para o qual for expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa para o qual for licenciado;

II – a atividade exercida violar normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

§ 9º - O órgão responsável pela emissão de Alvará terá prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar da solicitação do contribuinte, para proceder a vistoria do local e inspeção legal do contribuinte e emitir o Alvará, ficando suspenso este prazo quando solicitadas informações ou providências do contribuinte, até o seu atendimento.

Art. 219 – Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertencem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos;

III – o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados quaisquer serviços sujeitos a tributação municipal, ainda que parcial, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.



## **SEÇÃO II**

### **Da Taxa de Licença para Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante**

Art. 220 – O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aquele for empregado ou agente deste.

Art. 221 – A taxa calcula-se de acordo com a tabela constante do Anexo IV, que faz parte integrante deste Código.

Art. 222 – A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou no início da atividade.

Art. 223 – Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:

I – comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II – comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimentos, instalações ou localização fixa.

Art. 224 – A taxa de licença para o exercício de comércio ou atividade ambulante dispensa e substitui a taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos quando o sujeito passivo ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia.

## **SEÇÃO III**

### **Da Taxa de Licença para execução de Obras e Loteamentos**

Art. 225 – A taxa tem como sujeito passivo, o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no art. 228 e parágrafos, deste Código.

Parágrafo Único – Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das Posturas Municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela sua execução.

Art. 226 – Calcular-se-á a taxa de conformidade com a tabela do Anexo V, deste Código.

Art. 227 – A taxa será arrecadada no ato do licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

Art. 228 – A taxa será devida pela aprovação de projetos, fiscalização e execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes das tabelas a que se refere este Código, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de construção civil e de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I – a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II – o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano de Diretor do Município.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§ 3º - Quando a demolição for motivada por absoluta falta de condições de habitabilidade e a reconstrução de obra de melhor qualidade se der no prazo máximo de doze meses, esta ficará isenta do pagamento da taxa.

§ 4 – Na alteração de projetos aprovados, cuja taxa tenha sido recolhida, incidirá a taxa sobre a área modificada, calculando-se 50% (cinquenta por cento) do valor previsto no Anexo V, quando não houver aumento de área e o valor do Anexo V, para a área aumentada.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos**

Art. 229 – Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

Art. 230 – A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecada de acordo com as tabelas constantes do Anexo IV deste Código.

Art. 231 – Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamentos em locais permitidos.

Art. 232 – Sem prejuízo do pagamento do tributo e multa devidos, à Prefeitura apreenderá e moverá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos.

## **SEÇÃO V**

### **Da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial**

Art. 233 – Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário de abertura e fechamento.

Parágrafo Único – Para a concessão de Licença o requerente comprometer-se-á a cumprir as determinações do Código de posturas e legislação vigente, sendo esta cassada em qualquer infração.

Art. 234 – A taxa de licença para funcionamento de estabelecimento em horário especial, será cobrada de acordo com a Tabela do Anexo VI, integrante deste Código.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível, de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

## SEÇÃO VI

### **Da Taxa de Licença para Exploração de meios de Publicidade em Geral**

Art. 235 – O sujeito passivo da taxa, é a pessoa física ou jurídica que explorar meios de publicidade nos termos previstos no Código de Posturas do Município e no que dispuser a legislação específica.

Art. 236 – Calcula-se a taxa por ano, mês, dia ou por quantidade na conformidade da tabela a que se refere o Anexo VII, deste Código.

§ 1º - As licenças anuais, serão válidas para o exercício em que forem concedidos desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

Art. 237 – O lançamento da taxa far-se-á no nome:

I – de quem requerer a licença;

II – de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das combinações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 238 – Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos, quantas forem essas pessoas.

Art. 239 - Não havendo na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 240 – A taxa será arrecadada por antecipação, em documento próprio do Município:

I – as iniciadas, no ato da concessão da licença;

II – as posteriores;

a) quando anuais, até 30 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 241 – É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I – cartazes, letreiros, faixas, out-doors, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuído, pintados ou fixados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II – propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falante e propagandistas.

§ 1º - Compreende-se nas disposições deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna dos estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 242 – Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando esta as tenha autorizado.

Art. 243 – Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 244 – Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma desta Lei, com exceção do dispuser o Código de Posturas.

Art. 245 – A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação a repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Inscrição**

Art. 246 – As pessoas físicas ou jurídicas que explorarem os meios de publicidade em geral, sujeitos ao recolhimento das respectivas taxas, são obrigados a inscreverem-se no cadastro próprio da Prefeitura.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicará repartição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, da transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

## **SEÇÃO VIII**

### **Das Isenções**

Art. 247 – São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I – os cegos e mutilados que exercerem o comércio eventual ou ambulante;

II – os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III – os engraxates ambulantes;

IV – os executores de obras particulares assim consideradas:

a) limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;

b) construção de passeios, muros e muretas;

c) construções provisórias destinadas à guarda de material quando no local da obra.

V – os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:

a) cartazes, letreiros, posters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais.

b) as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas assim como as de rumo ou direção de estradas.

c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiofusão ou televisão.

d) os anúncios afixados em estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços nos termos em dispuser o Código de Posturas do Município.

e) as placas de identificação de obras.

VI – os projetos de construção, reconstrução, acréscimos, modificações, reforma ou consertos em imóveis de entidades com fins religiosos, filantrópicos e assistenciais, sem fins lucrativos, devidamente reconhecidos;

VII – os projetos de edificação de casas populares, desde que obedeçam as normas e as especificações fixadas pelo órgão municipal competente.

## SEÇÃO IX

### Das Infrações e Penalidades

Art. 248 – As infrações a este Capítulo serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

I – multa;

II – proibição de transacionar com as repartições públicas ou autárquicas municipais;

III – interdição do estabelecimento ou da obra;

IV – apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

Art. 249 – As multas básicas são as seguintes aplicáveis a cada caso:



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

I – de 10 a 100 UMRF, vigente a época da infração, quando se tratar de disposições relacionadas com a inscrição e demais formalidades;

II – de acordo com o disposto no art. 57 quando se tratar de falta de pagamento.

Art. 250 – Pelo descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença, serão aplicadas as seguintes multas:

I – o valor equivalente de 10 a 30 UMRF, aos que iludirem ou embarçarem a ação fiscal;

II – o valor equivalente de 10 a 30 UMRF, por infração ao art. 246 deste Código;

III – o valor equivalente de 10 a 100 UMRF, aos que exibirem publicidade sem a devida autorização.

Art. 251 – Por falta relacionada com o recolhimento das taxas serão aplicadas às disposições do art. 57, deste Código.

Parágrafo Único – O pagamento pelo contribuinte ou responsável, na forma prevista, dará por fim o contraditório.

Art. 252 – Além das multas a atualização monetária, incorrerão os contribuintes em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data do vencimento, sobre o valor atualizado, e custas judiciais quando a cobrança da dívida vencida ocorrer por ação executiva.





## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **CAPÍTULO III**

#### **Das Taxas Pela Utilização De Serviços Públicos**

##### **SEÇÃO I**

###### **Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos**

Art. 253 – Sujeito passivo da taxa é o solicitante do serviço ou o interessado neste.

Art. 254 - A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo VIII deste Código.

Art. 255 – A taxa será arrecadada mediante o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 256 – os serviços especiais, tais como remoção de lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único – ocorrendo violação ao Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

##### **SEÇÃO II**

###### **Das Isenções**

Art. 257 – São isentas as Taxas de Expediente e Serviços Diversos as certidões relativas ao Serviço Militar, para fins eleitorais,



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

trabalhistas e as requeridas pelos servidores públicos, para fins de apostilamento em suas folhas de serviços.

Parágrafo Único – A isenção prevista neste artigo, independe de requerimento do interessado e será reconhecida de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Taxa de Serviços Urbanos**

Art. 258 – A taxa de Serviços Urbanos é devida pela prestação dos seguintes serviços:

I – coleta e remoção de lixo;

II – limpeza de lotes vagos e baldios;

III – colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 259 – O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em via ou logradouro público em que haja a prestação de quaisquer dos serviços relacionados no artigo anterior.

Art. 260 – A taxa de serviços urbanos será calculada em UMRF, considerando-se um valor separado para cada serviço especificado no art. 258, conforme Tabela constante do Anexo IX, deste Código.

Art. 261 – A taxa de serviços urbanos será lançada em nome do sujeito passivo, e lançada quando da prestação dos serviços, ainda que compulsoriamente e terá o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento após a notificação do contribuinte.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Penalidades**

Art. 262 – Aplica-se às taxas a que se refere a Seção anterior, os dispositivos constantes dos art. 251 e 252, deste Código.

## **TÍTULO IV**

### **Da Contribuição de Melhoria**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Fato Gerador e Contribuintes**

Art. 263 – Fica instituída a Contribuição de Melhoria que tem como fato gerador a realização de obra pública.

Parágrafo Único – Para os efeitos da Contribuição de Melhoria entende-se por obra pública:

I – abertura, alargamento, pavimentação, meio-fios, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II – construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III – construção e ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV – serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, teleféricos, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidades públicas;

V – proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 264 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos,

projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os eventuais benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade e equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir em até 30% (trinta por cento), o limite total a que refere este artigo.

Art. 265 – A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração Pública, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 266 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 267 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 268 – A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Delimitação Da Zona De Influência**

Art. 269 – Para cada obra ou conjunto de obras integrante de um mesmo projeto serão definidas suas zonas de influências e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nelas localizados.

Parágrafo Único – Quando a obra ou conjunto de obras não beneficiarem apenas aos imóveis localizados em suas zonas de influência, sendo utilizada também pelo conjunto da população, poderá ser definido, a critério da Administração Pública, um índice de participação do Poder Público Municipal que incidirá sobre o custo da obra, sendo dele deduzido para a definição da parcela do custo total a ser ressarcido.

Art. 270 – Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito Municipal, com base em proposta elaborada por uma Comissão Especial, previamente designada, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 271 – A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I – 4 (quatro) membros de livre escolha do Prefeito Municipal, dentre os servidores municipais;

II – 1 (um) membro indicado pelo poder Legislativo, dentre seus integrantes;

III – 2 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 3º - A proposta, a que se refere o parágrafo anterior, será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura Municipal fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Cálculo**

Art. 272 – Para o cálculo da contribuição de melhoria o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 264 e 269 desta lei e no custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa mediante a soma das áreas dos imóveis ela localizados;
- V – calculará contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

**hf ai**



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

$$\text{CMI} = \text{C} \times \text{-----} \times \text{-----},$$

onde:

$$+ \text{hf} \quad + \text{af}$$

**CMI:** Contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.

**C** : Custo da obra a ser ressarcido.

**Hf** : Índice de hierarquização fr benefício de cada faixa.

**Ai** : Área territorial de cada imóvel.

**Af** : Área territorial de cada faixa.

**+** : Sinal de somatório.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Cobrança**

Art. 273 – Para a cobrança da Contribuição de Melhoria o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II – determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III – delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV – relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V – valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 274 – Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 275 – Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhorias, proceder-se-á o lançamento e cobrança referentes a esses imóveis.

Art. 276 – A notificação do lançamento será feita diretamente quando se tratar de imóvel predial e por edital quando territorial e conterá:

I – identificação do contribuinte e valor da Contribuição de Melhoria cobrada;

II – prazos para pagamentos de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III – prazo para reclamação.

Parágrafo Único – Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar recurso por escrito contra:

I – Erro quanto ao sujeito passivo;

II – Erro na localização ou na área territorial do imóvel;

III – Valor da Contribuição de Melhoria;

IV – Cálculo dos índices atribuídos;

V – Prazo para pagamento.

Art. 277 – Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e a cobrança do tributo.

§ 1º - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

§ 2º - A impugnação e recursos apresentados contra o lançamento da Contribuição de Melhoria serão julgados pela instância administrativas fiscais, na forma estabelecida nesta Lei.



## **CAPÍTULO V**

### **Do Pagamento**

Art. 278 – A Contribuição de Melhoria, poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento de uma só vez, gozará do desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II – ao pagamento parcelado aplicar-se-ão as disposições do Art. 50 deste Código.

Art. 279 – O atraso no pagamento sujeita o contribuinte ao disposto no Art. 57 e ao 50 em caso de parcelamento, incidindo ainda sobre o valor atualizado juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Finais**

Art. 280 – Ficam excluídos da incidência da Contribuição de Melhoria. Os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 281 – Quando a Contribuição de Melhoria se der em razão de substituição de calçamento de logradouro público, por asfaltamento, será deduzida do preço da obra a parcela relativa ao custo do material retirado aproveitável, já pago pela comunidade.

Art. 282 – Poderá o Prefeito Municipal firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

### **TÍTULO V**

#### **Processo Administrativo Tributário**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 283– Este título regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação e exigência de crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e contribuição de melhoria, consultas para esclarecimento de dúvidas e entendimento e aplicação deste Código, da legislação tributária complementar e supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste título entende-se:

I – Fazenda Pública: a Prefeitura Municipal ou quem exerça função delegada por lei municipal, que arrecada os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo aplicar a legislação respectiva;

II – Contribuinte: o sujeito passivo a qualquer título na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

#### **CAPÍTULO I**

##### **Normas Processuais**

##### **SEÇÃO I**

##### **Dos Prazos**

Art. 284 - Os prazos serão contínuos, excluídos na sua contagem do dia do início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dias de expediente normal no órgão em que tramite o processo e deva ser praticado o ato.

Art. 285 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado:

I – acrescer de metade o prazo para impugnação da exigência;  
II – prorrogar pelo tempo necessário o prazo para a realização da diligência.

## **SEÇÃO II**

### **Da Intimação**

Art. 286 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes ou preposto idôneo.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do contribuinte, independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão, atendidos os requisitos fixados nesta Seção para as intimações.

Art. 287 - A intimação far-se-á:

I – pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário ou preposto, provado com sua assinatura ou no caso de recusa, certificada pelo servidor competente;

II – por carta registrada, com recibo de volta;

III – por edital.

§ 1º - Para efeito deste Código, equivale a intimação direta ao interessado a que for feita através da remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 288 - Considera-se feita intimação:

- I – se direta, na data do respectivo “ciente”;
- II – se for por carta, na data do recibo de volta ou, se for omitida a data, 20 (vinte) dias após a entrega da carta a agência postal;
- III – se por edital, 20 (vinte) dias após a sua publicação.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Procedimento**

Art. 289– O procedimento fiscal tem início com:

- I – o primeiro ato de ofício, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II – a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único – O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 290 – A exigência do crédito tributário, será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração a legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

## SEÇÃO IV

### **Do Auto De Infração, Notificação e Penalidades.**

Art. 291 – As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao

Município e seu respectivo valor, aplicar ao infrator a pena correspondente e proceder-se quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.

Art. 292 – O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

I – O local, a data e a hora da lavratura;

II – O nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;

III – A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – A citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;

V – A referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VI – A intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, bem como o cálculo com os acréscimos legais, penalidade e/ou atualização;

VII – O nome legível e a assinatura do agente autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – A assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que não pode ou se recusou a assinar, deverá conter o nome legível e a assinatura do agente fiscalizador.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.

§ 3º - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta arquivada.

§ 4º - Independente de assinatura do autuado ou seu preposto o agente entregar-lhe-á uma via do auto de infração no ato seu preenchimento.

Art. 293 – Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato

dos fatos, da infração verificada, e menção especificada dos documentos apreendidos, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.

Art. 294 – Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo Único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o servidor das penalidades do art. 304.

Art. 295 – Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 10% (dez por cento).

Art. 296 – Nenhum auto de infração será arquivado nem cancelado a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa.

Art. 297 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

IV – assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função.

Parágrafo Único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 298 – A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão arrecadador a que estiver jurisdicionado o contribuinte no prazo mínimo de três dias, contados da data de sua emissão.

Art. 299 – O servidor que verificar a ocorrência de infração a legislação tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 300 – O processo será organizado em forma de auto forense, em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

Art. 301 – Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para o fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviço aos órgãos da Administração direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Art. 302 – Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 303 – O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa da apuração.

§ 1º- Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 2º - A apresentação de documentos, obrigatórios a Administração, não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 304 – Serão punidas com multa de 20 a 30 (trinta) UMRF, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função,

ministério, atividade ou profissão, que embarcarem , elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

Art. 305 – São considerados crimes de sonegação fiscal a prática pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, dos seguintes atos:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO V**

### **Do Termo De Apreensão**



Art. 306 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo Único – A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 307 – A apreensão será objeto de lavratura de termo próprio, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarão depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, a indicação

das disposições legais e o nome legível, assinatura indicação do cargo ou função do agente da Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – Tratando-se de bens perecíveis apreendidos, serão os mesmos depositados e conservados adequadamente de acordo com a sua natureza.

Art. 308 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo e contra depósito das quantias exigidas se for o caso.

Art. 309 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a este fim.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Contraditório**

Art. 310 – A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 311 – A impugnação terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação da exigência.

Parágrafo Único – Ao contribuinte é facultado “vista” ao processo no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 312 – A impugnação será formulada em petição escrita que indicará:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante e o número de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III – os motivos de fato e de direito em que fundamenta;

IV – as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas, expostas os motivos que as justifiquem.

Art. 313 – A impugnação, será apresentada ao órgão arrecadador da jurisdição do contribuinte, já instruído com documentos em que se fundar.

Parágrafo Único – O servidor que receber a petição de impugnação dará respectivo recibo ao apresentante.

Art. 314 – O órgão arrecadador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham encaminhando-a ao autor do procedimento, no prazo de 03 (três) dias.

Art. 315 – Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida que não prejudique a instrução.

Art. 316 – Serão recusadas de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias a dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 317 – Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentara réplica as razões da impugnação, quando solicitara alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-a a autoridade julgadora competente, para julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar exames e diligências que julgar conveniente para esclarecimento do processo.

§ 2º ocorrendo à apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-se novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 318 – Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha feito, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo e prestada a informação sobre os antecedentes fiscais, e será o processo encaminhado a julgamento no prazo de 03 (três) dias.

Art. 319 – Quando no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuante ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único – Do mesmo modo, proceder-se-á sempre que para elucidação de falhas, se tenham de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias, a que se referir o processo.

## **SEÇÃO VII**

### **Da Competência**

Art. 320 – O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I – sanear o processo;
- II – controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III – proceder à notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV – determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V – informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 321 – O julgamento do processo compete:

I – Em primeira instância, ao Secretário de Administração e Finanças do Município;

II – Em segunda instância ao Conselho Municipal de Assuntos Tributários.

Art. 322 – A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, a vista dos elementos nos autos.

## SEÇÃO VIII

### Do Julgamento Em Primeira Instância

Art. 323 – O processo será julgado no prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua entrega no órgão incumbido do julgamento.

Art. 324 – Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 325 – Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 326 – A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo Único – O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias, na forma disposta neste Código.

Art. 327 – As inexatidões devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir.

Art. 328 – A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário superior a 5 (cinco) UMRF, vigente a época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto recurso, o servidor que verificar o fato representará a autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 329 – Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

## **SEÇÃO IX**

### **Do Recurso**

Art. 330 – Da decisão de Primeira Instância, caberá recurso voluntário para a Instância Superior, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição do recurso será pelo órgão preparador, lavrado o termo de preempção, seguindo o processo os trâmites normais.

Art. 331 – Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias à Instância Superior.

## **SEÇÃO X**

### **Do Julgamento Em Segunda Instância**

Art. 332 – Das decisões de Primeira Instância caberá recurso para a Instância Administrativa Superior:

I – voluntário, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 20(vinte) dias a contar da notificação do despacho quando a ele contrárias no todo ou em parte.

II – de ofício a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no próprio despacho, quando contrárias, no todo ou em parte, ao Município, desde que a importância em litígio exceda 5 UMRF definida neste Código.

§ 1º - o recurso terá efeito suspensivo.

§ 2º - Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 333 – A decisão na Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicado-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para Primeira Instância.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão não serão computados juros e atualização monetária a partir dessa data.

Art. 334 – A Segunda Instância Administrativa será representada pelo Conselho Municipal de Assuntos Tributários.

§ 1º – O Conselho Municipal de Assuntos Tributários, será composto por cinco conselheiros, com a seguinte composição:

I – o Secretário de Finanças;

II – dois representantes do Fisco Municipal;

III – um representante do Poder Legislativo;

IV – um representante das classes produtoras, designado pelas entidades que as representam.

§ 2º - O Conselho se reunirá sob a presidência do Secretário de Finanças e no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de publicação desta lei, elaborará seu Estatuto e o submeterá a apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - As decisões do Conselho Municipal de Assuntos Tributários, serão tomadas no Plenário, órgão de deliberação superior.

Art. 335 – O recurso voluntário poderá ser impetrado independentemente de apresentação da garantia de Instância.

## SEÇÃO XI

### Da Reconsideração do Acórdão

Art. 336 – A decisão de mérito do órgão de Segunda Instância poderá ser reconsiderada no prazo de seis meses após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 337 – A reconsideração do acórdão poderá se pedida a Instância Superior pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I – verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II – resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III – contrariar legislação tributária específica;

IV – houver manifesta divergência entre decisões da Instância Superior a Jurisprudência dos Tribunais do País.

Art. 338 – Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que:

I – a decisão da Instância Superior tenha sido aprovada por unanimidade;

II – o pedido não estiver fundado em qualquer um dos pressupostos mencionados no artigo anterior.

Parágrafo Único – Aos órgãos municipais, no mesmo despacho em que for solicitado o pronunciamento ou determinada alguma providência, será, marcado o prazo de 08 (oito) dias para o seu cumprimento.

Art. 339 – Da sessão em que se discutir o mérito serão, notificadas as partes as quais será facultada a manifestação oral.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Definitividade e Execução Das Decisões**

Art. 340 – São definitivas:

I – as decisões finais de Primeira Instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II – as decisões finais de instância especial, vencido o prazo de intimação.

§ -1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso do ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, deste logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 341 – O cumprimento das decisões consistirá:

I – Se favoráveis a Fazenda Municipal:

- a) No pagamento, pelo contribuinte da importância da condenação.
- b) Na satisfação, pelo contribuinte da obrigação acessória, se for o caso.



c) Na inscrição da dívida para subseqüente cobrança por ação executiva.

II – Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couber, bem como ainda na dispensa do pagamento da quantia exigida.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Consulta**

Art. 342 – Aos contribuintes dos tributos municipais, é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e da legislação tributária

complementar e supletiva, dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

Parágrafo Único – Estende-se o direito de consulta a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha qualquer relação ou interesse com a legislação ou tributo.

Art. 343 – A petição de consulta indicará:

I – a autoridade a quem dirigida;

II – os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 344 – Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até 20º (vigésimo) dia subseqüente à data da ciência.

Parágrafo Único – A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 345 – Não produzirá efeito à consulta formulada:

I – em desacordo com o art. 343 deste Código;

II – que estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicado antes da apresentação;

VI – quando o fato estiver definido ou declarado em disposições literais da lei tributária;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir ou não contiver os elementos necessários a sua

solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único – A solicitação de consulta devidamente formalizada, mesmo não produzindo efeitos legais, nos termos deste artigo, será respondida para efeito de esclarecimento das dúvidas levantadas, no prazo de 08 (oito) dias.

Art. 346 – Quando a resposta a consulta for no sentido de exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 20 (vinte) dias.

Parágrafo Único – É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, recorrer a Segunda Instância.

Art. 347 – A autoridade de Primeira Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I – a hipótese sobre a qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II – a solução dada a consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

Art. 348 – Não cabe pedido de reconsideração de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 349 – A solução dada a consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Responsabilidade Dos Agentes Fiscais**

Art. 350 – O fiscal que, em função do cargo exercido tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e

encaminhar o auto competente ou o servidor que, dá mesma forma deixar de lavra a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado a Fazenda Pública desde que a omissão e responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários que sejam contenciosos ou versem sobre consultas ou reclamação contra o lançamento inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causas justificadas e não fundamento o despacho na legislação vigente a época do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independe do cargo e função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis a espécie.

Art. 351 – Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos ao responsável e se mais de um houver, independente uns dos outros será combinada a pena da multa de valor igual a metade da aplicável ao agente responsável pela infração sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Chefe do Poder Executivo por despacho no processo administrativo, que apurar a responsabilidade do servidor a quem será assegurado o direito de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do servidor ser superior a 10% (dez por cento) do salário percebido, mensalmente por ele, a título de remuneração, o Chefe do Poder Executivo o Chefe do Executivo determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 352 – Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo único – Não será também da responsabilidade do servidor, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra

quando se verificar que a infração conste de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e por isso, já tenha lavrado auto de infração por embaraço a fiscalização.

Art. 353 – Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixado em lei, o Chefe do Poder Executivo, após a aplicação da multa poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## **CAPÍTULO VI**

### **Das Disposições Finais**

Art. 354 – Os créditos tributários não pagos nos prazos legais terão seus valores atualizados com base nos coeficientes indicados no Art. 359 nos termos do Art. 57 deste Código.

Art. 355 – Os preceitos do art. 83 deste Código não prevalecerão na hipótese de remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos Arts. 65 e 66, também deste Código.

Art. 356 – Para efeito de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se o mês a partir da data do vencimento do tributo até o mesmo dia do mês seguinte.

Art. 357 – Quando da concessão de parcelamento, as parcelas mensais dos tributos devidos, depois de aplicadas as penalidades legais, serão convertidas em UMRF (Unidade Municipal de Referência Fiscal).

Parágrafo Único – Aplica-se ao parcelamento quando requerido espontaneamente ou no prazo para a defesa, o que dispõe o art. 46 desta Lei.

Art. 358 – Os agentes do Fisco Municipal quando se apresentarem ao contribuinte ou qualquer pessoa com fins de tratar de assuntos da repartição identificar-se-ão, com documentação hábil emitida pela Prefeitura Municipal.

Art. 359 – Os créditos tributários, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não serão atualizados pela Unidade Municipal de Referência Fiscal.

Parágrafo Único - A Unidade Municipal de Referência Fiscal – UMRF, terá o valor de R\$ 9,43 (nove reais e quarenta e três centavos) e será corrigida pelo INPC (IBGE), ou (por outro índice que venha substituí-lo).

Art. 360 – Ressalvado o disposto nesta lei, as isenções ou perdão de pagamento de qualquer tributo inscrito ou não na Dívida Ativa do Município, só poderão ser efetivados, após a edição de Lei Complementar específica, que defina a forma de compensação dos referidos créditos, conforme determina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 361 – O Imposto Predial e Territorial Urbano terá um reajuste de 8,44% (oito vírgula quarenta e quatro por cento) no exercício de



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

2002 e nos exercícios de 2003 e 2004 em percentual igual a inflação acumulada nos doze meses que antecederem o lançamento do imposto.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá utilizar para medir a inflação os índices publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 362 – Será isenta de tarifa a utilização das quadras polivalentes e dos ginásios de esportes nos horários em que não houver consumo de energia.

Art. 363 – As indústrias pioneiras que se instalarem no Município de Pires do rio são isentas de tributos municipais.

§ 1º - Considera-se indústria pioneira a atividade econômica industrial de qualquer natureza que aqui construïrem ou edificarem definitivamente estabelecimentos industriais.

§ 2º - Para se beneficiarem da isenção, os interessados terão prazo de dois anos, contado da data do requerimento, para se instalarem, compreendendo como tal a expedição do habite-se.

§ 3º - Decorrido o prazo indicado no parágrafo anterior, ficam sem efeito os benefícios fiscais concedidos, devendo o beneficiário recolher os tributos até então isentados, com os acréscimos legais.

§ 4º - A isenção concedida neste artigo será pelo prazo de até cinco anos, contados do deferimento do pedido, mediante lei específica para cada caso.

Art. 363– Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002, ficando revogada a Lei Complementar nº 06 de 30 de dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, em 28 de dezembro de 2001.**

**Maria Aparecida Marasco Tomazini**  
**Prefeita**



## **Prefeitura Municipal de Pires do Rio**

Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro

Fone: (64) 3461-4000

e-mail: governodepiresdorio@gmail.com

**Assis Silva Filho**

**Secretário de Administração e Finanças**

/nar.

### **ANEXO I**

#### **Lista de Serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

Item	Descrição dos Serviços	Alíquotas s/ preço dos serviços	Alíquotas fixas em UMRF ano
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	3%	50
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	3%	
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmem e congêneres;	3%	
04	Enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	3%	50

05	Assistência medica e congêneres previstos nos itens 1, 2, e3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;	3,5%	
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano;	3,5%	
07	Médicos veterinários;	2,5%	50
08	Hospitais veterinários, clinicas veterinárias e congêneres;	3%	
09	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres relativos a animais;	2%	
10	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	1%	
11	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;	1%	
12	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	2%	
13	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	3%	
14	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis inclusive vias publicas, parques e jardins;	3%	
15	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	3%	
16	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;	3%	
17	Incineração de resíduos quaisquer;	2%	
18	Limpeza de chaminés;	2%	
19	Saneamento ambiental e congêneres;	2%	
20	Assistência técnica;	2%	
21	Assessoria e consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;	2%	
22	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	2%	
23	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	3%	
24	Contabilidade, auditoria, guarda – livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	2%	
25	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	2%	
26	Traduções e interpretações;	3%	
27	Avaliação de bens;	3%	
28	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	2%	



29	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	3%	
30	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;	2%	
31	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços que fica sujeito ao ICMS);	5%	
32	Demolição;	3%	
33	Reparação. Conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	4%	
34	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;	5%	
35	Florestamento e reflorestamento;	3%	
36	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	3%	
37	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);	2%	
38	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;	2%	
39	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;	2,5%	
40	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3%	
41	Organização de festas e recepções: "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);	2%	
42	Administração de bens e negócios de terceiros e de consorcio;	3%	
43	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
44	Agenciamento, corretagem ou intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	5%	
45	Agenciamento, corretagem ou intermediações de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
46	Agenciamento, corretagem ou intermediações de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	4%	

47	Agenciamento, corretagem ou intermediações de contratos de franquia (“franchise”) e de faturação (“factoring”) (executam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
48	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guia de turismo e congêneres;	2%	
49	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47;	3%	
50	Despachantes;	2%	
51	Agentes de propriedade industrial;	5%	
52	Agentes da propriedade artística ou literária;	5%	
53	Leilão;	3%	
54	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;	3%	
55	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central);	3%	
56	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	3%	
57	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	3%	
58	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do Território do Município;	3%	
59	Diversões publicas: a) Cinema, “táxi-dancings” e congêneres; b) Bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) Exposições, com cobrança de ingresso; d) Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo radio; e) Jogos eletrônicos; f) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo radio ou pela televisão; g) Execução de musica, individualmente ou por conjuntos.	3%	

60	Distribuição e venda de bilhetes de loteria de cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	3%	
61	Fornecimento de musica, mediante transmissão por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);	2%	
62	Gravação e distribuição de filmes e videoteipes;	3%	
63	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	2%	
64	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, copia, reprodução e trucagem;	2%	
65	Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda previa de espetáculos, entrevistas e congêneres;	2%	
66	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	2%	
67	Lubrificação, limpeza e revisão de maquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	3%	
68	Conserto, restauração, manutenção e conservação de maquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);	2%	
69	Recondicionamento de motores (o valor das pecas fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);	3%	
70	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	3%	
71	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	3%	
72	Lustração de bens moveis quando o serviço for prestado para o usuário final do objeto lustrado;	3%	
73	Instalação e montagem de aparelhos, maquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	
74	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%	
75	Copia ou reprodução, por quaisquer processos de documentos e outros papeis, plantas ou desenhos;	2%	
76	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	2%	
77	Colocação de molduras a afins, encadernação, gravação e douração de livros e revistas e congêneres;	2%	
78	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento		

	mercantil;	2%	
79	Funerais;	2%	
80	Alfaiataria e costura, quando o material fornecido pelo usuário final, exceto o aviamento;	1%	
81	Tinturaria e lavanderia;	1%	
82	Taxidermia;	2%	
83	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado;	3%	
84	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	3%	
85	Serviços portuários e aeroportuários, utilização de portos ou aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços e acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	3%	
86	Advogados;	2%	50
87	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	2%	50
88	Dentistas;	2%	50
89	Economistas;	2%	50
90	Psicólogos;	2%	50
91	Assistentes sociais;	2%	50
92	Relações públicas;	2%	50
93	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5%	
94	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques, emissão de cheques administrativos, transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de crédito por Qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração da ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento da 2ª via de avisos de lançamento e de extratos de conta, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de	5%	

	Correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários a prestação de serviços);		
95	Transporte de natureza estritamente municipal;	2%	
96	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído o preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza);	3%	
97	Distribuição de bens terceiros em representação de qualquer natureza.	3%	

## ANEXO II

### TABELA DE ISSQN PARA PAGAMENTO ANUAL

ITEM (CFE. LISTA DE SERVIÇOS – ANEXO I)	VALOR EM UMRF/ANO
04.07.86.87.88.89.90.91.92	50

## ANEXO III

### TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA RELATIVO A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

#### ATIVIDADE

Cerealista, Industria de alimentos, Importação e Exportação, Atacadista de Alimentos, Supermercado, Hotel, Motel, Industria de Panificação/Confeitaria/Sorveteria e Similar, Granja, Torrefação e Moagem de Café, Distribuidoras de Pneus, Depósito, Instituições Financeiras, Casas Lotéricas, Posto de Combustível, Distribuidora de Bebidas, Transportadora de Cargas, Transportadoras de Passageiros, Transportadora Escolar, Distribuidora de Gás, Postos Revendedor de Gás, Escritório de Representação, Frigorífico, Curtume, Farmácias/Drogarias/Perfumarias, Hospital, Casa de Saúde, Clínica Médica com regime de Internação/sem

regime de internação, Industria de Produtos Fármaco/Químico, Industrias de calçados, Outras industrias, Fisioterapia/Esteticista/Yoga/Sauna, Distribuidora de Medicamentos/Cosméticos, Cooperativa, Comércio de Produtos Agropecuários/Veterinários, Loja de Tecidos/Aviamento/Calçado, Confecção/Facção, Vulcanização/Recuperação de Pneus, Construção Civil, Limpeza, Assistência Técnica, Planejamento e Assessoria, Contabilidade, Paisagismo/Ajardinamento, Corretagem/Franchise/Factoring, Agenciamento, Organização de Eventos/Programas de Turismo, Guarda/Estacionamento de Veículos, Seguradora, Material de Construção, Ferrajista, Imobiliárias, Locadora de Veículos, Concessionárias de Automóveis, Revenda de automóveis novos/usados, Equipamentos de Informática/Telefonia, Despachante, Composição Gráfica/Clicheria/Fotolitos, Serigrafia, Estamparia, Locadora de Filmes, Empresas de Cobrança, Empresas Promotoras de Leilão, Cinemas, Jogos Eletrônicos, Produtos Fotográficos, Laboratório Fotográfico, Conserto de Automóveis/Máquinas/Implementos agrícolas, Restauração de Móveis, Vidraçaria, Molduras, Armazém Geral/Secadores, Clínicas, Laboratório de Análise Clínicas, Produtos Médico Hospitalar, Produtos Odontológicos, Ótica, Laboratório Ótico, RX, Consultório Médico/Odontológico/veterinário e similar, Madeireira, Marmorearia, Lavanderia, Embalsamamento, Bar, Bilhar, Danceteria, Dormitórios, Selaria, Estabelecimento de Ensino, Creches, Produtos Naturais, Funerária, Pastelaria, Boutique, Clubes, Academias, Circo, Borracharia, Conserto de Bicicletas/motocicletas, Alfaiataria, Salões de Beleza, Barbearia, Pensão, Pit dog, Trailer, Cantina, Açougue, Merceria/Frutaria, Quiosque, outras atividades similares as constantes desta lista, ou existente ou que venha existir, constante ou não da lista, podendo ser incluída no Grupo correspondente, por ato do Secretário de Finanças.

<b>GRUPOS DE ATIVIDADES</b>	<b>QUANTIDADE DE UMRF</b>
GI – Instituição Financeira (Bancos)	55
GII – Empresas de Grande Porte	50
GIII – Empresas de Médio Porte	31

GIV – Empresas de Pequeno Porte	8
GV – Empresas de Mini Porte	3

## ANEXO IV

### TABELA I

#### TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS/UMRF.

1 – Veículos: (carros, caminhões, ônibus, reboques, utilitários)	
1.1 – Por dia.	1.0
1.2 – Por mês	5.0
1.3 – Por ano	10

2 – Barraquinhas ou Quiosques:	
2.1 – Por dia	1.0
2.2 – Por mês	6.0
2.3 – Por ano	10
3 – Demais pessoas que ocupem área em terrenos ou vias e logradouros públicos:	
3.1 – Por dia	1.0
3.2 – Por mês	6.0
3.3-Por ano	15

## TABELA II

### LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Por dia	15UMRF
Por mês	80UMRF
Por ano	200UMRF

## ANEXO V

### TAXA DE LICENÇA RELATIVA A FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS.

ATIVIDADES	Valor da Taxa em UMRF
<b>1 – Licenciamento e fiscalização de construções novas e reformas com aumento da área existente:</b> <b>1.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, horizontal ou vertical:</b> <b>1.1.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de 69.99 até 120 m<sup>2</sup> e um só pavimento:</b>	



a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença.	5.0
b) vistorias.	1.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1.0
<b>1.1.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m<sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	7.0
b) vistorias	2.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	1,5
<b>1.1.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m<sup>2</sup> e até 200 m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	10
b) vistorias	5.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	8
<b>1.1.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	5.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	10
<b>1.1.5. Prédios de apartamentos até quatro pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	5.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	15
<b>1.1.6. Prédios de apartamentos de cinco ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b) vistorias	6.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
<b>1.2 Imóveis destinados a escritórios de profissionais, de prestação de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:</b>	
<b>1.2.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m<sup>2</sup> e um só pavimento:</b>	

a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	6.0
b) vistorias	2.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	3.0
<b>1.2.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m<sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	9.0
b) vistorias	3.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	9.0
<b>1.2.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m<sup>2</sup> e até 200 m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	5.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	15
<b>1.2.4. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 200 m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b) vistorias	6.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
<b>1.2.5. Prédios de até quatro pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	25
b) vistorias	6.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	25
<b>1.2.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b) vistorias	9.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	30
<b>1.3. Imóveis de uso comercial e industrial:</b>	
<b>1.3.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m<sup>2</sup> e um só pavimento:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	7.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	

	15
<b>1.3.2. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 120 m<sup>2</sup> e dois ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b) vistorias	10
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
<b>1.3.3. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m<sup>2</sup> e até 200 m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	25
b) vistorias	12
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	25
<b>1.3.4. Com área (a ser construída ou acrescida) a 200 m<sup>2</sup> e um ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	30
b) vistorias	15
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	30
<b>1.3.5. Prédios de até quatro pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	35
b) vistorias	17
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	35
<b>1.3.6. Prédios de cinco ou mais pavimentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	45
b) vistorias	15
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	45
<b>1.4. No caso de uso misto, a taxa será calculada pelo item da tabela ao qual corresponda o uso predominante do imóvel, assim entendido aquele para o qual destinada a maior parte de sua área. No caso da impossibilidade de aplicação deste critério, a taxa será calculada pelo item que corresponder ao seu maior valor.</b>	
<b>1.5. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:</b>	
<b>1.5.1. Com área (a ser construída ou acrescida) de até 200 m<sup>2</sup></b>	

a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	53
b) vistorias	15
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	53
<b>1.5.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	60
b) vistorias	15
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	60
<b>1.6. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:</b>	
<b>1.6.1. Com área (a ser construída ou acrescida) até 120 m²:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	5.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	15
<b>1.6.2. Com área (a ser construída ou acrescida) superior a 120 m²:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b) vistorias	5.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
<b>1.7. Construções funerárias, pela expedição dos alvarás de licença e aprovação:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	10
b) vistorias	5.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	10
<b>2. Reformas sem aumento de área:</b>	
<b>2.1. Imóveis de uso exclusivamente residencial, inclusive prédios de apartamentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	7.0
b) vistorias	2.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	7.0
<b>2.2. Imóveis de uso misto ou comercial, industrial, de prestação de serviços em geral, inclusive escritórios profissionais, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos:</b>	

a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	10
b) vistorias	4.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	10
<b>2.3. Depósitos, reservatórios e postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	20
b) vistorias	7.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	20
<b>2.4. Barracões, galpões, telheiros, armazéns, depósitos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	15
b) vistorias	7.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	15
<b>3. Construção de muros, tapumes, andaimes, movimentos de terra e alinhamentos:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	3.0
b) vistorias	1.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	3.0
<b>4. Demolições:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	5.0
b) vistorias	2.0
c) expedição do alvará de aprovação (habite-se)	5.0
<b>5. Instalações de elevadores, monta – cargas e escadas rolantes:</b>	
a) exame e aprovação do projeto e expedição do alvará de licença para instalação	20
b) expedição do alvará de licença para entrega ao uso particular ou público	10
<b>6. Arruamentos e Loteamentos:</b>	
<b>6.1. Terrenos com áreas até 5.000 m<sup>2</sup>:</b>	
a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	35
b) vistorias	15
c) expedição do alvará de aprovação	45
<b>6.2. Terrenos com áreas de 5.001 a 10.000 m<sup>2</sup>:</b>	

a) exame e verificação do projeto para os fins de expedição do alvará de licença	de 50 a 100 UMRF
b) vistorias	30
c) expedição do alvará de aprovação	de 50 a 100 UMRF
<b>6.3 Terrenos com área acima de 10.000 m<sup>2</sup></b>	
a) exame e verificação do projeto para fins de expedição do Alvará de Licença	de 100 a 300 UMRF
b) vistorias	40
c) expedição do Alvará de Licença	de 100 a 300 UMRF

### TABELA ISSQN DA MÃO-DE-OBRA DA CONSTRUÇÃO

TIPO DE CONSTRUÇÃO	VALOR EM R\$ m <sup>2</sup>
Residência c/ 02 quartos	1,35
Residência c/ 03 quartos	1,13
Casa Popular	0,70
Comércio	0,74
Galpão Industrial	0,41
Prédio acima de 05 pavimentos	0,57



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **ANEXO VI**

#### **LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL/UMRF**

1 – PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
1.1 – Até as 22:00 horas – Por dia	2.0
1.2 – Até as 22:00 horas – Por mês	4.0
1.3 – Até as 22:00 horas – Por ano	6.0
2 – PARA PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 22:00 HORAS	

2.1 – Além das 22:00 horas – Por dia	3.0
2.2 – Além das 22:00 horas – Por mês	6.0
2.3 – Além das 22:00 horas – Por ano	8.0
3 – PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	
3.1 – Por dia	1.0
3.2 – Por mês	6.0
3.3 – Por ano	10

## ANEXO VII

### TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICAÇÃO EM GERAL ESPÉCIES DE PUBLICIDADE

Tabela I

Tipo de Anúncio	Período de Incidência	Unidades taxadas	Taxa Unitária em UMRF área de anúncio por m <sup>2</sup>		
			Até 5m <sup>2</sup>	De 5m <sup>2</sup> a 10m <sup>2</sup>	Acima de 10m <sup>2</sup>
1. Anúncios, próprios ou de terceiros, localizados no estabelecimento; anúncios em locais onde se realizarem quaisquer atividades de diversões públicas ou em estações, galerias,	Anual	Nº de unidades	8	10	15



"shopping-center", e similares;					
2. Anúncios afixados em relógios, termômetros;	Anual	Nº de unidades	8	10	15
3. Anúncios animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogo de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento;	Anual	Nº de unidades	10	15	20
4. Anúncios que permitem a apresentação de múltiplas mensagens por processo mecânico ou eletromecânico;	Anual	Nº de unidades	8	10	15
5. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de projeções de slides, películas, videotapes e similares;	Anual	Nº de unidades	8	10	15
6. Anúncios que permitam a apresentação de múltiplas mensagens utilizando-se de painéis eletrônicos e similares;	Anual	Nº de unidades	15	20	25
7. Anúncios afixados em ponto de ônibus e abrigos	Anual	Nº de unidades	8	10	15

**Tabela II**

<b>Tipo de Anúncio</b>	<b>Período de Incidência</b>	<b>Unidades taxadas</b>	<b>Taxa Unitária (em UMR)</b>
1. Anúncios em quadros próprios para afixação de cartazes murais (outdoor) não localizados no estabelecimento	Mensal	Nº de Quadros	
2. Quadros-negros, quadro de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas.	Mensal	Nº de unidades	10
3. Anúncios provisórios, com prazo de exposição até 60 (sessenta) dias.	Mensal	Nº de Unidades	20
4. Anúncios internos ou externos, em veículos de transporte em geral.	Anual	Nº de Unidades	30
5. Publicidade por meio de circuito interno de Televisão	Anual	Nº de Canais	100
6. Anúncios por sistemas aéreos de qualquer tipo	Mensal	Nº de Unidades	50
7. Mostuários	Anual	Nº de Unidades	50

8. Pinturas, adesivos, letras, ou desenhos, autocolantes aplicados em mobiliários em geral (mesa, cadeira, balcão e similares)	Anual	Nº de Unidades	5
9 . Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio.	Mensal	Nº de Locais	50
10. Publicidade por via sonora	Mensal	Nº de Equipamentos emissores de som	20
11. Anúncios afixados em postes de identificação de logradouros nas vias públicas	Anual	Nº de Unidades	30
12. Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Por espécie	50
13. Produtos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços	Anual	Nº de Unidades	30

## ANEXO VIII

### TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	UMRF
01	CERTIDÕES: a) Negativa b) outras certidões por lauda de 33 linhas c) sobre o exceder por lauda ou fração a) de quitação para com a fazenda Municipal	1 1 0,50 1
02	ALVARÁ:	

	<ul style="list-style-type: none"> <li>a) de qualquer natureza(exceto obras/licença comércio) 3</li> <li>b) baixa de qualquer natureza em lançamento ou registro 4</li> <li>c) transferências de privilegio de qualquer natureza 2</li> <li>d) inscrição em registro profissional 3</li> <li>e) paralisação de comercio 3</li> </ul>	
03	<p><b>CEMITÉRIOS:</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Titulo propriedade de sepultura, jazigo, carneira, ossário. 10</li> <li>b) Termo e registro de qualquer natureza lavrado em livros Municipais, exceto livros Municipais, exceto livros fiscais, por pagina ou fração. 1</li> <li>c) Guia de sepultamento com fornecimento de placa indicativa 1</li> <li>d) Inumação em sepultura rasa de adulto por 5 anos de infantes por 3 anos 3</li> <li>e) Inumação com carneira: de adulto por 5 anos 5 de infante por 3 anos 2</li> <li>f) Permissão para construção de carneiras, colocação de inscrições e execução de obras de embelezamento. 3</li> <li>g) Emplacamento de qualquer natureza. 0,20</li> <li>h) Ocupação de ossário por 5 anos. 20</li> <li>i) Prorrogação de prazo de carneira por mais 5 anos. 5</li> <li>j) Abertura para nova inumação de sepultura, carneira, jazigo ou perpétuo. 10</li> <li>k) Exumação antes de vencido o prazo regulamentar da decomposição. 30</li> <li>l) Exumação após o prazo regulamentar de decomposição. 25</li> <li>m) Perpetuidade da aquisição: 50 De sepultura rasa 2 De sepultura carneira 3 De jazigo (carneira, dupla, geminada). 8</li> </ul>	
	<b>DEPOSITO E LIBERAÇÃO DE BENS</b>	

04	<p><b>APREENDIDOS:</b></p> <p>a) Taxa de apreensão e guarda de bens imóveis, de mercadorias ou objetos de qualquer espécie ou fração por dia.</p> <p>b) Taxa de apreensão e guarda em geral por cabeça e por dia.</p>	<p>1.0</p> <p>1.0</p>
08	<p><b>REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS:</b></p> <p>Taxa de reprodução de plantas, por unidade de copia heliográfica de planta em papel comum.</p>	1.0
10	<p><b>TAXAS DIVERSAS</b></p> <p>taxa de embarque rodoviário</p> <p>quiche rodoviário (unidade/ano)</p> <p>petições, requerimentos, recursos, memoriais dirigidas aos órgãos ou autoridades Municipais:</p> <p>por lauda de 33 linhas</p> <p>sobre o que exceder de lauda ou fração</p> <p>declarações por lauda de até 33 linhas</p> <p>sobre o que exceder por lauda ou fração</p> <p>atestados por lauda de 33 linhas sobre o que exceder por lauda ou fração</p> <p>busca de documentos por folha</p> <p>numeração de casas e lotes</p> <p>uso de ginásio de esportes:</p> <p>hora noturna</p> <p>hora diurna</p> <p>limpeza urbana</p>	<p>0,20</p> <p>20</p> <p>1.0</p> <p>0,20</p> <p>0,20</p> <p>0,50</p> <p>0,50</p> <p>1.0</p> <p>2.0</p> <p>1.0</p> <p>1.0</p> <p>1.0</p>



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*

### **ANEXO IX**

#### **TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS URBANOS**

<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>Quant.UMRF</b>
Coleta e Remoção de Lixo/entulho, por caminhão	1
Limpeza de lotes vagos e baldios, por m <sup>2</sup>	0.02
Retirada de entulho de construção civil m <sup>3</sup>	0.75
Colocação de bscula coletora de entulho, por unidade/ms	3
Colocação de recipiente p/coleta de lixo por unidade/ano	1

/nar.



## ***Prefeitura Municipal de Pires do Rio***

*Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro*

*Fone: (64) 3461-4000*

*e-mail: governodepiresdorio@gmail.com*